

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

TAYS DO NASCIMENTO ANACLETO

**A VEDAÇÃO DE REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA PREVISTA NO
INCISO I, DO ART. 478 DO CPP, NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL
DO JÚRI DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA ÍNTIMA
CONVICÇÃO DOS JURADOS: UM ENFOQUE DOUTRINÁRIO**

**CRICIÚMA - SC
2015**

TAYS DO NASCIMENTO ANACLETO

**A VEDAÇÃO DE REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA PREVISTA NO
INCISO I, DO ART. 478 DO CPP, NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL
DO JÚRI DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA ÍNTIMA
CONVICÇÃO DOS JURADOS: UM ENFOQUE DOUTRINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof^a MSc. Anamara de Souza

CRICIÚMA - SC

2015

TAYS DO NASCIMENTO ANACLETO

A VEDAÇÃO DE REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA PREVISTA NO INCISO I, DO ART. 478 DO CPP, NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS: UM ENFOQUE DOUTRINÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Tribunal do Júri.

Criciúma, 08 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Anamara de Souza - Mestre - UNESC - Orientadora

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista -UNESC - Examinador

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista -UNESC - Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha guerreira e amada mãe Eloisa Messias do Nascimento Anacleto (*in memoriam*), que com todo seu exemplo de luta pela vida, dia após dia incentivou a mim e a minha irmã a termos coragem para enfrentar as dificuldades que a vida nos proporciona. E a minha irmã Tamara do Nascimento Anacleto que com toda paciência, companheirismo e “puxões de orelha”, incentivou para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a DEUS, sem ele não estaria concluindo uma etapa primordial, que é a conclusão do presente trabalho.

A minha mãe Eloisa (*in memoriam*), que com toda sua dedicação e sabedoria ensinou a mim e minha irmã, a não desistir de nossos sonhos e, sem dúvidas, a finalização da graduação é um deles. Sua importância em nossa vida é indiscutível: a educação, o respeito, saber ler e escrever, o certo e o errado, a garra e a determinação. Mesmo fisicamente não estando entre nós é nosso exemplo e força. De onde estejas está nos guiando e és a razão para prosseguimos em frente.

Não posso deixar de lembrar de minha irmã gêmea, Tamara, minha futura contadora, que desde o nascimento está perto de mim, dos ensinamentos e no companheirismo nos momentos bons e difíceis da vida, da amizade, das histórias para contar.

Ao meu pai, pelas idas e vindas da universidade, das aulas de sábados e estágios.

Aos meus padrinhos e madrinhas, sempre presentes e prontos para o que precisar.

Meus tios, tias, avós que sempre estiveram na torcida pela realização desta jornada acadêmica.

Sem esquecer-se dos primos e primas que, indiscutivelmente, permaneceram presentes e acompanharam o esforço, as abdições de festas e passeios para a concretização desta caminhada.

Aos meus amigos, que contribuíram para os momentos de apresentações de trabalhos, estudos, provas, nas dúvidas existentes. Em especial Andreza que tive a oportunidade de conhecer, minha dupla Eloisa, e as minhas amigas Akemi, Alice, Ana Paula, Bruna, Camila, Caroline, Katrini, Laiz, Mariane, Nicole e Silvia.

Aos colegas de sala pela convivência diária durante estes cinco anos de faculdade.

A minha querida orientadora Anamara de Souza, pelos princípios e ideais passados, pela amizade, atenção e direcionamento para a conclusão do presente estudo.

Em especial estender os agradecimentos aos professores do Curso de Direito da Unesc, que indiscutivelmente nos mostraram não só a técnica jurídica,

mas a aplicação do direito de forma humana e ética.

Aos colegas e amigos de trabalho do Ofício de Registro de Imóveis de Içara-SC, que com toda paciência me receberam e me acolheram em sua equipe.

Ao Fórum da Comarca de Içara, pelo aprendizado adquirido, no tempo do estágio voluntário, pelas amizades e lembranças deste período.

Aos meus amigos e amigas em geral, especialmente: Ana Cristina, Viviana, que com todo carinho me esclareceram questões jurídicas e me incentivaram nessa longa trajetória.

Enfim, todas as pessoas que de forma direta ou indiretamente participaram da minha vida neste período único e inesquecível.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte”

(Montesquieu).

RESUMO

Esta monografia teve como direcionamento abordar sobre o artigo 478, inciso I do Código Processual Penal. Para tanto, iniciou-se o estudo pelo histórico do Tribunal do Júri, desde os primórdios até sua chegada em solo brasileiro. Adentrou-se, também, especificamente nos princípios constitucionais que alicerçam o Processo Penal. Também, foi feito breve estudo sobre o Tribunal do Júri comparando o com outros países. Foram estudados, também, as etapas do Tribunal do Júri verificando-se de que se trata de um solene rito. Para o presente estudo foi utilizado pesquisa bibliográfica, com renomados autores relacionados com o tema. O resultado da pesquisa fundou-se na incoerência da vedação em se utilizar a pronúncia nos debates do rito do júri, conforme art. 478, inciso I do CPP. Percebe-se uma incongruência com a plenitude da defesa e a íntima convicção dos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Nulidade. Processo Penal. Pronúncia. Princípios.

ABSTRACT

This paper has as target to address on the article 478, item I of the Criminal Procedure Code. To this end, it required the study on the history of the Jury Tribunal, from the beginnings to its arrival on Brazilian soil. The paper steps into the constitutional principal, which is the base of Criminal Procedure. As well, a briefly study was made on Jury Tribunal comparing to other countries. It has been studied stages of Jury Tribunal checking that it is a solemn rite. The present study has bibliographical references in the literature using renowned authors related to the area. The result of the research was established on the inconsistency of sealing in using pronouncement in jury's rite according to the article 478, item I of the CPP. It is noticed an incongruity with the fullness of defense and the conviction of the jurors.

Keywords: Jury tribunal. Nullity. Criminal procedure. Pronounces. Principles.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Procedimento do Judicium Accusationis	34
Quadro 2 - Decisões possíveis ao final do judicium accusationis	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJ - Audiência de Instrução e Julgamento

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RPA - Resposta Prévia à Acusação

TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 TRIBUNAL DO JÚRI – ABORDAGEM HISTÓRICA	15
2.1 NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES	16
2.2 PRINCÍPIOS CONDUTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
2.2.1 Da plenitude da defesa	19
2.2.2 Do Sigilo das votações	21
2.2.3 Da Soberania dos veredictos	22
2.2.4 Da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	24
3 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO: ASPECTOS RELEVANTES EM OUTROS PAÍSES	26
3.1 DIREITO INGLÊS.....	26
3.2 DIREITO FRANCÊS.....	26
3.3 DIREITO ITALIANO	27
3.4 DIREITO PORTUGUÊS	28
3.5 DIREITO ESPANHOL	29
3.6 DIREITO AMERICANO	30
3.7 DIREITO ESCOCÊS	30
4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL - RITO ESCALONADO	32
4.1 SUMÁRIO DE CULPA (JUDICIUM CAUSAE).....	32
4.1.1 Do Recebimento ou não da denúncia ou queixa-crime	32
4.1.2 Da resposta à acusação.....	34
4.1.3 Da audiência	36
4.1.4 Declaração do ofendido (a)	36
4.1.5 Esclarecimentos dos peritos.....	37
4.1.6 Acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e juntada de documentos	37
4.1.7 Do interrogatório	38
4.1.8 Dos debates (Alegações Finais).....	38
4.2 DAS DECISÕES POSSÍVEIS DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI.....	39
4.2.1 Absolvição sumária.....	39

4.2.2 Desclassificação.....	40
4.3.3 Impronúncia.....	40
4.3.4 Pronúncia.....	41
3.4 DA SEGUNDA FASE DO RITO ESCALONADO (JUDICIUM CAUSAE).....	42
4.4.1 Preparação do plenário.....	42
4.4.2 Do desaforamento.....	43
4.4.3 Reaforamento.....	43
4.4.4 Requisitos para ser jurado.....	44
4.4.5 Organização da pauta.....	44
4.4.6 Do alistamento dos jurados.....	45
4.4.7 Da sessão do tribunal do júri.....	45
4.4.8 Da formação do conselho de sentença.....	46
4.4.9 Da instrução em plenário.....	46
4.4.10 Réplica e tréplica.....	49
4.4.11 Quesitos.....	49
4.4.12 Votação.....	51
4.4.13 Da sentença.....	52
5 A VEDAÇÃO DE REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA PREVISTA NO INCISO I, DO ART. 478 DO CPP, E OS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS: UM ENFOQUE DOUTRINÁRIO.....	54
5.1 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA.....	59
5.2 O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	60
5.3 A (IN) COGRUÊNCIA DO ARTIGO 478 INCISO I DO CPP COM A PLENITUDE DE DEFESA E A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	61
6 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema geral o Tribunal do Júri, rito próprio, solene e cercado de detalhes que se mantiveram no decorrer dos anos. Visivelmente divulgado na mídia com julgamentos históricos. Sobremaneira conquista olhares de muitos cidadãos, acadêmicos, professores e operadores do direito.

Este procedimento é um diferencial de outros ritos e é assegurado na Carta Magna. Seu rito procedimental está no Código de Processo Penal.

Dentro deste tema encontra-se o objetivo geral do trabalho, na qual se estudará se a vedação de referência à decisão de pronúncia, prevista no inciso I do artigo 478 do CPP se viola os princípios da plenitude de defesa e íntima convicção dos jurados.

Sobremaneira o princípio da plenitude de defesa é previsto constitucionalmente e a íntima convicção é um sistema de prova que persiste ao longo do tempo.

A relevância do presente estudo consiste em saber se a vedação da pronúncia não prejudica a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados. Interessa, principalmente, aos estudiosos do processo, visto que tais mudanças foram introduzidas pela lei 11.689 de 2008.

A hipótese que alicerça a presente pesquisa está no artigo 478, inciso I do CPP e se encontra ou não entendimentos desfavoráveis para os princípios já supramencionados.

Para a concretização da monografia será utilizado o método dedutivo, pesquisa, entendimentos doutrinários, leis específicas acerca do tema em estudo e, ainda, em documentação legal.

Para melhor organização e entendimento dos objetivos já determinados e a problemática inserida, a monografia será dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo será abordado sobre o histórico do tribunal do júri, quando surgiu, seu desenvolvimento pelo mundo até chegar em solo brasileiro. Em seguida, como discorreu o júri entre as tantas Constituições promulgadas ou outorgadas pelo país.

Posteriormente, analisar-se-á os princípios inerentes a este instituto, ou seja, os estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente elencados no artigo 5º inciso XXXVIII.

No segundo, discorrer-se-á sobre o rito do Tribunal do Júri, como enseja esse procedimento passo a passo, por ser rito bifásico e escalonado e o que cada fase comporta.

No terceiro capítulo tratar-se-á a problemática da pesquisa: sobre a vedação de se fazer referências à sentença de pronúncia durante os debates (art. 478, inciso I do CPP), sua incompatibilidade com o art. 472, parágrafo único do CPP, os entendimentos doutrinários sobre essa questão e os princípios que norteiam os argumentos mencionados.

Dessa forma ressalta-se o sistema da íntima convicção do juiz, a certeza moral, também conhecido como princípio, o juiz não fundamenta sua decisão. Esse sistema, vigora somente nas decisões do tribunal do júri.

Cuida-se também, do princípio da plenitude da defesa, uma expressão mais abrangente do que ampla defesa.

Evidencia-se, neste contexto, o que está sendo proposto, ou seja, um enfoque sobre essas questões, sem a pretensão de esgotar, pois o assunto para o direito ainda é matéria recente e muito será avaliado por doutrinadores e jurisprudência.

2 TRIBUNAL DO JÚRI – ABORDAGEM HISTÓRICA

Têm-se, com relação ao Tribunal do Júri, alguns sistemas diferenciados em outros países. A respeito aborda Greco Filho (2013, p.438):

Há muitos tipos de júri, caracterizando-se, porém, o tribunal pela participação de juízes leigos, com ou sem participação do juiz togado na votação. De qualquer maneira é um juízo colegiado heterogêneo, porque dele participam, ainda que com diferentes funções em cada caso, juízes togados e juízes leigos.

O tribunal do júri tem seu próprio procedimento, dependendo de país em que é aplicado. Sua origem se deu na Grécia e Roma e estava vinculado à proteção de DEUS. Nesta época não se imaginava julgamento com a presença de garantias, como a ampla defesa e sigilo das votações. Destaca-se um dos julgamentos mais importantes e que se assemelha a um júri foi o de Jesus Cristo (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.974).

Para Nucci (2013, p.749), a origem moderna deste tipo de procedimento ocorreu na Inglaterra no ano de 1215, na qual teve como fundamento, que ninguém poderia sofrer sanção se não julgados pelas leis do seu próprio país. Posteriormente, o instituto do júri foi incorporado pela França, mais precisamente após a Revolução Francesa de 1789, período que se buscou a queda dos arbítrios de quem estava com o poder nas mãos.

Os autores divergem qual a data e época que nasceu o tribunal do júri. Nessa linha preleciona Rangel (2010, p.596-597) que não se deve afirmar que o Júri teve seus primórdios na Inglaterra. Mesmo assim, o referido autor, aborda que o modelo adotado no Brasil é baseado no procedimento do Júri deste país e que teve suas influências trazidas com a vinda da família real portuguesa para o Brasil.

O tribunal do júri na Inglaterra apareceu em uma época que não havia democracia, seu intuito era ir contra os ordálios. Conforme Rangel (2010, p.597) era um tipo de prova atribuída a Deus, que tudo que fosse de sua vontade deveria ser feito. Assim, se a pessoa tirasse a vida de alguém e fosse colocada no fogo e não morresse, era vontade divina que ela ficasse viva. Portanto, urgentemente necessitava-se de mudanças em relação às punições.

O júri surge para retirar das mãos dos governos ditatoriais, decisões centralizadas em um único mandante. Surge assim, o desejo de mudanças, e

reivindicações populares, acrescentando-se o cansaço do povo de serem oprimidos e julgados sem motivação e argumentação.

Nesse sentido confirma Rangel (2010, p.598) “[...] o tribunal do júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época [...].”

Percebe-se, desta forma, a importância do amparo deste tipo de tribunal, em um momento histórico, que não se aceitava críticas, configurando grande avanço para a época.

O júri brasileiro se espelhou no procedimento da Inglaterra, devido sua aproximação com Portugal. Na época estava ocorrendo o domínio de Napoleão Bonaparte e os portugueses mantinham apoio à Inglaterra. Sobre esse vínculo preleciona Rangel (2010, p.599):

A parceria do Brasil com a Inglaterra era tão grande que, ao chegar no Brasil, Dom João decretou a abertura dos portos do Brasil às nações amigas (28 de janeiro de 1808), ou seja, a Inglaterra, já que Portugal estava ocupado pelas tropas francesas e não era possível realizar o comércio através dele.

Com toda essa aproximação entre os dois países, a Inglaterra influenciou o estabelecimento do Tribunal do Júri no Brasil, englobando o modo de julgar e o procedimento, que teria seu início nos país somente quatorze anos após a chegada da família real em solo brasileiro.

2.1 NO BRASIL: ASPECTOS RELEVANTES

O histórico do Tribunal do Júri no Brasil iniciou no ano de 1822 e limitava-se a competência dos crimes de imprensa (CAPEZ, 2014, p.652).

Com relação à competência atribuída:

[...] o tribunal do júri foi inicialmente instituído por Lei, em 18 de julho de 1822, com competência restrita para julgar os crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial de 1824, o tribunal popular foi reafirmado como órgão com competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial, os crimes contra a vida, passando a ter sede constitucional (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p.974).

O julgamento passou a fazer parte do Judiciário, ou seja, a integrá-lo. Algum tempo passou a ser instituído como direito constitucional. Confirma Capez

(2014, p.662), “alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832” e passou a integrar as Constituições brasileiras.

No Brasil o procedimento do júri esteve presente em boa parte das Constituições promulgadas ou outorgadas pelo país. Conforme Nucci (2013, p.750) a Constituição de 1824 possibilitou a presença do júri e não havia seleção de temas para serem julgados, ou seja, podiam ser analisados lides e crimes, matérias de penal ou cível.

De acordo com Nassif (2001, p.17-18), com a Constituição promulgada após o advento da República em 1889, ainda prevaleceu o julgamento do júri.

Denota-se que, com a Constituição de 1934, manteve-se o júri e, neste período, já começaram controvérsias em razão de sua permanência ou não na Carta Magna.

Em 1937 foi feita a confirmação da retirada do presente instituto da Constituição, que teve sua volta oficial só em 1938. Todavia o júri foi desvinculado da soberania, devido ao regime ditatorial da época (NUCCI, 2013, p.750). Sobre a interligação da democracia e do tribunal do júri, Rangel (2010, p.613) preconiza que “ditadura e júri não são bons amigos. Não convivem no mesmo ambiente político, pelo menos enquanto o júri for visto como uma instituição democrática.”

Segundo Nassif (2001, p.21) a Constituição de 1946, em seu corpo, teve a presença do júri, só que especificado no rol de direitos individuais, e com três princípios fundamentais impregnados. A referida Constituição perdurou no tempo até 1967, pois depois do golpe militar de 1964 a mesma sofreu adaptações concernentes com o período ditatorial instalado no país.

De acordo com Nucci (2013, p.750) a constituição de 1967 manteve o júri, entretanto sem nenhum princípio a ele inerente, sendo fixada a competência para crimes dolosos contra a vida.

O período ditatorial no Brasil teve vários estágios sendo considerado o mais drástico de todos o AI 5, ato que cassou vários direitos, entre eles as garantias do Conselho de Sentença. Sobre essas garantias relata Rangel (2010, p.622) que o governo “[...] cassou a garantia dos magistrados, ou seja, no júri os magistrados presidiriam a sessão desprovida das garantias necessárias ao pleno desenvolvimento da prestação jurisdicional.”

Após o longo período de ditadura, o país em 1988 passou a conhecer outros ares na política e na Constituição. Promulgada a Constituição de 1988 o júri permaneceu, e teve incorporado princípios fundamentais para sua utilização. (NASSIF, 2001, p.22).

Sobre este período da nova Constituição Nassif menciona (2001, p.22) que:

Redemocratizado o país, a Constituição de 1988 não só manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º,XXXVIII), como restabeleceu a soberania dos veredictos e limitou-se a definir competência mínima de seus julgamentos, mantendo, todavia, como preceito constitucional e exclusivo, a relativa aos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1988 foi um marco para os princípios do Tribunal do Júri. Trouxe os princípios da Constituição de 1946 que foram retirados pelo período ditatorial e o Tribunal do Júri foi incorporado aos direitos individuais, integrando, portanto, os incisos do artigo 5º da Carta Magna (NUCCI, 2013, p.750).

2.2 PRINCÍPIOS CONDUTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Assinala-se que princípio tem vários significados e entre eles está a de ser a origem de algo, ou seja, a base, o alicerce de uma questão específica que neste caso é o direito (NUCCI, 2010, p.35).

Sua importância Nucci (2015, p.24) aborda:

O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há os princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Sobre esse prisma tamanha a importância dos princípios incorporados. Tem-se a visão de Paulo e Alexandrino (2014, p.172) o tribunal do júri consiste em uma forma de julgamento, a qual quem participa é o povo, escolhidos para compor o Conselho de Sentença e representar a sociedade.

Conforme Nucci (2010, p.355) seu procedimento está estabelecido no Código de Processo Penal, assegurando-se, também, os preceitos constitucionais:

Há o reconhecimento do júri como forma de aprovação constitucional á sua existência, afirmando-o como essencial á estrutura do Judiciário no Brasil. Sua disciplina depende de lei, atualmente nos termos dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. A par disso, são assegurados princípios regentes da instituição, não passíveis de superação pela lei ordinária.

Segundo Távora e Alencar (2014, p.975) encontram-se os princípios explícitos na Carta Magna, “a constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVIII assenta os princípios do tribunal popular: (1) a plenitude de defesa; (2) o sigilo das votações; (3) a soberania dos veredictos; e (4) a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.” Neste contexto encontram-se explícitos na Carta Magna.

Dentro desse entendimento, abordam-se, em seguida, as particularidades de cada um.

2.2.1 Da plenitude da defesa

Segundo Nucci (2010, p.283) existem duas formas de defesa. Assim, tem-se, a autodefesa, que o indivíduo promove sozinho e a técnica que advém de uma pessoa, com conhecimentos jurídicos, que propicia exercer a profissão de defensor público ou advogado.

Em relação à autodefesa, onde a própria pessoa pode se auto defender Nucci (2010, p.283) adverte que este tipo de postura não é aceita perante o Tribunal do Júri, diferentemente de outras lides. O grande argumento está em prejudicar o acusado em sua própria defesa, como utilizar-se de argumentação coerente perante os jurados.

O princípio garante que defender não é meramente abordar simples argumentos. Deve o defensor, honrar a profissão e defender dignamente quem quer que seja. Para que a defesa não seja apenas personagem no meio jurídico, os magistrados e o Ministério Público têm o papel de fiscalizar e tomar atitudes cabíveis para que as pessoas representadas não se prejudiquem (NUCCI, 2010, p.281).

A preocupação com este princípio é tamanha, que está iminentemente na Constituição, sobre isso aborda Nassif (2009, p.24):

Todavia, emerge da importância do fato julgando a razão inspiradora do legislador, ainda que se tenha presente o permissivo legal da ampliação infraconstitucional da competência do Júri, para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha efetiva e plena defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente.

A plenitude da defesa configura mais que ampla defesa, tem que ser imbatível, ou seja, o defensor tem que abordar os fatos, sua argumentação tem que ser coerente. Assinala-se que, a plena defesa permite aos jurados os esclarecimentos necessários dos fatos alegados. Neste momento o defensor poderá alegar sua tese, abordar o emocional, demonstrar aos jurados suas afirmações e argumentações (CAPEZ, 2014, p.653).

Existe uma diferenciação entre ampla e plenitude de defesa. Assim, resume Nucci (2015, p.25):

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial.

Ainda sobre essa diferenciação Nucci (2015, p.25) acentua a verdadeira defesa nos tribunais do júri:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em leis e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

Sobre o tema assinala Lima (2014, p.1268), exemplificando:

Ver por outra, os Tribunais são obrigados a reiterar a importância da plenitude de defesa. A título de exemplo, em caso concreto em que a nomeação de advogado dativo ocorreu 2 (dois) dias antes da realização do júri, tendo a defesa simplesmente pedido a absolvição por negativa de autoria, o Supremo considerou que, diante da complexidade do julgamento, o acusado estivera indefeso. Entendeu-se que o diminuto espaço de tempo não viabilizara o domínio desejável do processo pelo defensor dativo, motivo pelo qual não implementará, como deveria fazer, a defesa do acusado. Na dicção da Suprema Corte não se trataria de medir o tempo da defesa, mas de se constatar, em face dos parâmetros em que realizada, a eficácia minimante aceitável.

Por fim sobre a Plenitude de defesa apresenta consequências em um julgamento, diferindo da ampla defesa e do contraditório, a respeito dessas consequências cita Barros (2015, p.31):

- a) Ter conhecimento claro da imputação;
- b) Pode acompanhar a prova produzida e fazer contraprova;

- c) Ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial á administração da Justiça (art. 133 da CF);
- d) Poder recorrer da decisão desfavorável;
- e) Poder ser julgado por um juiz imparcial;
- f) O advogado, em plenário, pode apresentar mais de uma tese;
- g) O advogado não pode requerer a pronúncia do réu;
- h) Impossibilidade de o defensor, em plenário, requerer diretamente a condenação do réu;
- i) Possibilidade de o acusado ficar calado;
- j) Impossibilidade de o acusado ser obrigado a se autoacusar;
- l) Necessidade de, antes do interrogatório, ser entrevistado por um advogado;
- m) Em atendimento ao princípio em estudo, se no plenário do júri o réu apresentar uma versão e o advogado outra, o juiz é obrigado a confeccionar quesitos para as duas teses.

Em seguida, aponta-se para os demais princípios pertinentes ao Tribunal do Júri.

2.2.2 Do Sigilo das votações

De acordo com Pacelli (2014, p.718), o sigilo das votações foi o último a ser incorporado na Constituição, quando se trata de tribunal do júri:

A última característica do modelo de júri adotado em nosso ordenamento diz respeito ao sigilo das votações. A escolha é totalmente diversa do sistema anglo-americano, no qual se permite que o convencimento judicial final seja construído com a participação, efetiva e atuante, de todos os integrantes do Conselho de Sentença. E mais: ali se permite que os jurados manifestem-se livremente pela condenação (culpado) ou pela absolvição (inocente).

E ainda, nas palavras de Lima (2014, p.1269):

Por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado. Por esse motivo, aliás, é que o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) a palavra não, tendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Nesse passo fica configurada a segurança dos jurados, e a incoerência, no momento, de influências com relação aos envolvidos no caso em análise. Com o surgimento da Lei 11.689 de 2008 continuou determinado o sigilo na instituição do júri e, ainda, quando da votação o juiz deve se dirigir a uma sala especial juntamente com o representante do Ministério Público, defensor e jurados, para que, assim, o

Conselho de Sentença, secretamente, possa proferir o voto. Não existindo o local o juiz deve ordenar que todos os presentes se retirem e permaneçam no plenário somente os legitimados acima (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.976).

Para Nassif (2009, p.25) o sigilo das votações é assegurado na Constituição Federal e se contradiz com o princípio da publicidade. Todavia para ele a jurisprudência e a constituição estão certas em relação ao sigilo, visto que é dever do presente instituto oferecer segurança aos jurados.

Nucci (2010, p.356), aborda a importância do sigilo para os jurados e futura convicção na hora de proferir a decisão:

No caso do Tribunal do Júri, busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público. Não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença.

Uma das mudanças trazidas pela lei 11.689/2008, conforme Nucci (2010, p.356-357), teve a ver, com o princípio do sigilo das votações. A alteração destaca que o juiz não precisa abrir mais todos os votos, ou seja, anunciando 4 (quatro), não se sabe a resposta dos outros, garantindo, assim, o sigilo e a segurança dos jurados.

2.2.3 Da Soberania dos veredictos

Confere-se que a matéria fática, conceitos decididos no plenário pelos jurados, não podem ser desrespeitadas, pois a decisão do Conselho de Sentença é soberana. Dispõe Nucci (2015, p.31):

Conferiu a Constituição Federal, de maneira expressa, como sustentáculo do Tribunal do Júri, a garantia á soberania dos veredictos (art. 5º XXXVIII, c).

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e – se houver erro judiciário, basta, remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito.

Ainda sobre o tema preconiza Távora e Alencar (2014, p.976):

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Dai que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Nota-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Nessa linha, Lima confirma (2014, p.1270-1271):

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incube aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, esta-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos.

Este princípio garante ao júri a soberania, ou seja, que não poderá ser reformada a decisão fática votada pelos jurados. Estão implícitos com a decisão final: a tese, os conceitos, a pena do condenado.

O referido princípio não vai contra os demais recursos, como análise de outra instância, mas limita questões como: absolvição do condenado, na qual cabe aos jurados apenas essa decisão. De forma fundamentada, em outra instância se permite anular o júri e a realização de outro, decidindo, sobre o caso, novo Conselho de Sentença, irá julgar novamente, começando do zero (NUCCI, 2010, p.357).

A soberania dos veredictos impossibilita que o Tribunal reforme a sentença proferida pelos votos dos jurados, ou seja, o Tribunal não pode absolver ou aumentar a pena ou diminuí-la, a não ser em outro julgamento (CAPEZ, 2014, p.654).

Tem que se tomar cuidado em afirmar qual o papel dos jurados. É comum pessoas afirmarem que julgam só os fatos e o juiz aplica a lei. Essa afirmação não faz parte do conceito de soberania, porque o Conselho de Sentença é responsável por toda a decisão e não apenas por parte dela. Sobre esta contradição aborda Greco Filho (2013, p.438):

É comum dizer-se que os jurados julgam o fato e o juiz-presidente aplica a lei segundo o que foi decidido. Essa afirmação, porém, não é correta, porque os jurados também decidem sobre conceitos normativos, como se verá na formação dos quesitos. É melhor, portanto, dizer que os jurados decidem sobre a existência do crime e a autoria, e o juiz-presidente aplicação a pena ou medida de segurança ou proclama a absolvição.

Denota-se, portanto, que o tribunal do júri ainda permanece em alguns pontos, com enfoques mal elaborados. O princípio da soberania, portanto, serve para elevar sua importância e seriedade mesmo diante das adversidades.

2.2.4 Da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O artigo 5º da Constituição especifica qual a competência do Tribunal do Júri, ou seja, os crimes dolosos contra a vida (NASSIF, 2009, p.25-26).

Já Porto (2007, p.30) complementa em sua obra a competência do tribunal do júri “tem o Tribunal do Júri Competência em razão da matéria (crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados) e qualificado pela Constituição.”

Os referidos crimes dolosos contra a vida que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri são os definidos no CP e são:

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, §1º, qualificado (art. 121, § 2º, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (art. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (art. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular (NUCCI, 2013, p.753).

Identifica-se nesse princípio a possibilidade que o legislador infraconstitucional possui em ampliar para outros crimes. Assim, são os crimes mais importantes a serem julgados pelo direito, visto tratar do bem maior que possuímos, a vida humana. Frisa-se que, o mínimo são os crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri (NUCCI, 2010, p.359).

Sobre os crimes dolosos contra a vida, enfatiza-se que não podem ser retirados da Carta Magna por ser cláusula pétrea, mas podem atrair para o plenário os crimes conexos. Diferentemente dos processos interligados com crimes eleitorais

e militares, que não se misturam e devem ser, portanto separados (LIMA, 2014, p.1273).

Para Távora e Alencar (2014, p.976) este princípio atribuiu, especificadamente, quais crimes devem ser julgados, garantindo também que nenhum legislador escolha que qualquer crime possa ser julgado por este instituto. Aborda-se, também, a possibilidade de crimes conexos serem julgados juntamente com crimes dolosos. O Tribunal do Júri é garantia individual constitucional. O rito e procedimento estão configurados no Código de Processo Penal.

Essa forma de realização não pode ir contra o estabelecido na Carta Magna. Existem muitos entendimentos que elogiam o júri e também os que vincula perigoso e desleal (STRECK, 1998, p.74-75).

Percebe-se, através dos princípios, abordagem histórica e o rito adotado, que o instituto do júri possui particularidades também em alguns países que serão abordados, adentrando-se no direito comparado.

3 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO: ASPECTOS RELEVANTES EM OUTROS PAÍSES

3.1 DIREITO INGLÊS

Na Inglaterra o *status* do júri já perdeu sua tamanha importância desde seu surgimento. O procedimento hoje é diferente do conhecido no Brasil, Rangel (2012, p.45) preceitua:

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem-se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente absolvido.

O grande percussor histórico do surgimento do instituto do Júri moderno perdeu espaço e suas características se desvirtuaram daquela busca incessante de democratização e justiça.

Na Inglaterra os jurados são considerados independentes. E o magistrado fica parado até ser provocado e só intervém quando necessário. (VALE, 2014, p.371).

Sobre os pontos positivos e negativos no Tribunal do Júri no âmbito inglês Nucci (2015, p.51) relata:

[...] Os pontos positivos do júri baseiam-se na sua tradição e na ausência de dados concretos e graves de que se trata de um órgão nocivo ao sistema judiciário. Por outro lado, os negativos concentram-se na influência que os jurados exercem uns sobre os outros na sala secreta, alterando a imparcialidade do tribunal, bem como no fato de que há uma tendência natural a absolvições infundadas, especialmente de criminosos profissionais.

Essas são algumas características do júri no direito inglês, que ao longo dos anos teve mudanças e atualmente, não é considerado como o júri que influenciou outros países.

3.2 DIREITO FRANCÊS

O júri no direito francês representa um marco de liberdade. Antes os juízes não podiam proferir decisões sem aceitação da classe monárquica e poderosa da época. Sobre a forma procedimental do presente instituto Rangel, (2012, p.48) preconiza:

Atualmente a disciplina do júri é feita no Livro II, Título I – artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal Francês, sendo que o artigo 231 delimita a competência da chamada *Cours d'Assises* com a formação de escabinato, ou seja, três magistrados e nove jurados, sendo um juiz na função de Presidente e os outros dois na função de assessores. O escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos que se dirigem ao fato principal da imputação penal e, após, sobre cada uma das circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem uma causa legal de diminuição da pena.

A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os 12 integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. Os jurados, no escabinato, decidem também sobre a aplicação da pena, e a pena máxima deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o quantum máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada.

Portanto, o direito francês utiliza-se de um sistema de júri diferentemente do direito brasileiro. Esta forma diferenciada é a do escabinato, que reúne juízes e leigos que julgam sem diferenciação os fatos e o direito (VALE, 2014, p.71).

3.3 DIREITO ITALIANO

A Itália sofreu muita ruptura em sua justiça com o regime fascista e, chegando ao poder, destituiu o Tribunal do Júri.

Passou a integralizar o direito italiano tempos depois, como sistema do escabinato.

Sobre as etapas do presente instituto decorrem:

Os jurados leigos são escolhidos por sorteio pelo juiz presidente da Corte dentre cidadãos de boa conduta e idade entre 30 e 65 anos, portadores de escola média de primeiro grau; mas, se for integrante da Corte de Apelação, o segundo grau é necessário. A decisão do assessorado é pela maioria de votos, e em todos os casos prevalece a decisão mais favorável ao réu (RANGEL, 2012, p.50).

No direito italiano o júri esteve esquecido na época do fascismo, pois governos ditatoriais e o júri não fluem na mesma direção. Reapareceu, mas diferentemente do Brasil. É ligado ao sistema do escabinado, modelo francês.

3.4 DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal a competência do Tribunal do Júri é diferente do que é estabelecida no direito brasileiro. Primeiro está na faculdade do acusado ir a júri ou não. Esta escolha deve partir das partes (RANGEL, 2012, p.53).

Sobre o elenco de crimes que podem ir a júri, também existem diferenciações, e sobre elas retrata Nucci (2015, p.60-61).

O Tribunal do Júri, em Portugal, está previsto na Constituição, no art.210.º, nos seguintes termos: '1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção do terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.'

Em complemento ao supramencionado, é preciso anotar os delitos sujeitos ao julgamento pelo júri, conforme o Código Penal. No título III, estão os crimes contra a paz e a humanidade e, no Título V, Capítulo I, encontram-se os delitos contra a segurança do Estado. Entretanto, quando se tratar de terrorismo, está excluída a competência do tribunal popular.

O tribunal neste país é formado por juízes e suplentes. Seu modelo é a base do escabinato, onde essa formação de magistrados e leigos é que resultam na decisão final. Sobre a função do escabinato no direito português afirma Rangel (2012, p.53):

A função do escabinato português é intervir na decisão das questões da culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a formação do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o quantum da pena a ser aplicada, pois questões estritamente legais são conhecidas e compreendidas, já que integram o júri juízes togados.

Vale lembrar que os jurados são escolhidos através de uma lista e remunerados para atuar no Tribunal. Sobre esse aspecto destaca Rangel (2012, p.53):

A função de jurado em Portugal é remunerada e constitui serviço público obrigatório, não sendo lícita a recusa, que é considerada crime de desobediência qualificada, e o sorteio dos jurados é feito entre os eleitos que constam nos cadernos de recenseamento eleitoral.

Através de todas as características mencionadas a faculdade deste procedimento entre as partes fez com que os números de julgamentos diminuíssem consideravelmente, sendo que a preferência de ser julgado apenas pelo juiz singular prevalece (NUCCI, 2015, p.61-62).

3.5 DIREITO ESPANHOL

O sistema espanhol diferentemente de seus países vizinhos adotou o sistema de jurado 'puro' que nas palavras do Vale (2014, p.184) caracteriza se "no qual os cidadãos deliberam e emitem o seu veredicto, sem ajuda ou apoio de nenhum juiz profissional qualificando-se os procedimentos de julgamento por jurados."

As características procedimentais do júri espanhol têm alguns atributos como destaca Nucci (2015, p.63):

Participação dos cidadãos leigos na administração da justiça; pronunciamentos exclusivos sobre os fatos, com aplicação do direito pelos juizes togados; natureza transitória, reunindo-se somente para a decisão de um caso concreto; não incorre em responsabilidade pela decisão que adota.

A forma processual do julgamento do júri neste país consiste conforme descreve (RANGEL, 2012, p.51-52):

Compõe-se de nove jurados e mais um Magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá.
Os jurados desempenham função emitindo veredicto declarando provado ou não o fato e, conseqüentemente, culpado ou inocente o acusado. Não precisam ser bacharéis em Direito,
A pena é aplicada pelo Magistrado-Presidente, que também resolve sobre a responsabilidade civil do acusado ou de terceiros quando solicitado.
Os jurados são eleitores e sorteados em cada província, dentro dos 15 últimos dias do mês de setembro dos anos pares, a fim de compor a lista bienal de candidatos a jurados.
A deliberação será secreta e as portas cerradas e nenhum jurado poderá revelar o que nela ocorreu. Já a votação é nominal, em grupo e em voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta-voz (o primeiro a ser sorteado). O réu somente será considerado culpado se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove.

A grande diferenciação do direito espanhol está caracterizado em quem decide o julgamento, aproximando-se com o direito brasileiro, visto que em ambos

os procedimentos, quem tem o poder de decisão são os jurados, sendo o juiz percussor responsável na condução do julgamento.

3.6 DIREITO AMERICANO

No direito norte americano, diferentemente de outros países, chama atenção pelo Tribunal do Júri ter jurisdição no âmbito civil e criminal, sobre isso menciona Vale (2014, p.62):

As partes mesmo em matéria civil têm o direito a um julgamento justo, preciso e oportuno, perante o júri, em conformidade com a lei. Em matéria civil o direito de julgamento por júri pode ser dispensado nos termos de legislação aplicável, mas a dispensa não deve ser presumida, nem exigida quando os interesses da justiça exigem o contrário.

Os Estados Unidos da América é uma federação formada por vários Estados, e não possuem um Código de Processo Penal único. Cada Estado faz e destaca suas leis (VALE, 2014, p.65).

Existem dois tipos de júri no referido país, com funções e regras procedimentais distintas. Sobre este tema preconiza (NUCCI, 2015, p.58):

Tanto o grande como o pequeno júri são formados por pessoas escolhidas, pela sorte, na comunidade onde vivem. Júris federais são constituídos necessariamente por 12 jurados, mas leis estaduais têm sido editadas diminuindo esse número, embora não exista júri formado por menos de 6 jurados.

Quando houver grande júri – chamado por muitos de “o escudo e a espada” do processo penal americano -, será formado por 23 pessoas, bastando o voto da maioria para aceitar a acusação contra o réu, submetendo – o, então, a julgamento perante o pequeno júri.

Ao adentrar no estudo sobre o júri americano, percebe-se que não existe só um tipo, pois cada Estado possui um jeito e maneira de julgar. Segundo Rangel (2012, p.46) “o tamanho do corpo de jurados varia entre 6 e 12 membros e quanto à decisão esta pode ser por unanimidade até a maioria de dois terços de votos, dependendo do estado.”

3.7 DIREITO ESCOCÊS

No direito escocês o júri não é uma escolha, é uma imposição feita pela acusação em análise com o tipo de crime. Seu procedimento diferencia-se do sistema anglo-americano, tais diferenças são:

O júri, quando em funcionamento, apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discurso de abertura, formulado pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existe o procedimento denominado voir dire, para a escolha dos jurados. Há, também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos: a) deve haver a chamada “confirmação da prova”; b) existe um terceiro tipo de veredito, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado” c) há possibilidade de ser proferido um veredito por maioria e não por unanimidade (NUCCI, 2015, p.52).

A grande diferenciação deste instituto na Escócia e o Direito Brasileiro é que no direito escocês não se pode considerar o júri como um Direito fundamental visto que o poder de escolha de ir ou não a júri advém da acusação (NUCCI, 2015, p.51-52).

O Júri está presente em vários países pelo mundo. Sua integralização na justiça de cada um deles decorre de formas procedimentais diferentes, sendo que cada tribunal tem suas características próprias e marcantes.

4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL - RITO ESCALONADO

O rito do Tribunal do Júri possui duas correntes quanto ao seu procedimento. A majoritária afirma que a realização do júri é bifásica dividido em duas fases. Já a corrente minoritária, se firma que o júri é trifásico possuindo três fases.

O presente trabalho adequou-se pela corrente majoritária e, portanto, abordará sobre procedimento bifásico ou também denominado Escalonado.

4.1 SUMÁRIO DE CULPA (JUDICIUM CAUSAE)

Esta fase configura o início do procedimento do júri, denominada de instrução preliminar. Não pode ser confundida com a fase anterior do inquérito, pois para o Júri corresponde seu início com o recebimento da denúncia ou queixa (LOPES JÚNIOR, 2014, p.1017).

Tem-se, então que: se não for rejeitada a denúncia ou queixa subsidiária, será citado o réu para o oferecimento de sua resposta à acusação. Com a possibilidade de arguir preliminares e juntar documentos, e, depois, designação de audiência até a sentença desta primeira fase (PACELLI, 2014, p.720-721).

Alinha-se, assim, com mais detalhes, a primeira fase deste rito especial.

4.1.1 Do Recebimento ou não da denúncia ou queixa-crime

Para Lima (2014, p.1275), o procedimento do Júri se dá com o oferecimento da denúncia. Sobre esse ponto destaca:

Em regra, o procedimento do júri tem seu início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Isso porque todos os crimes dolosos contam a vida – homicídio, participação em suicídio, infanticídio e abortos – são de ação penal pública incondicionada. Essa denúncia deve ser elaborada com fiel observância dos requisitos do art. 41 do CPP, atendendo-se o Promotor de Justiça para a explicitação do elemento subjetivo do agente, obrigatoriamente doloso – no homicídio doloso a vontade de matar é denominada de *animus necandi* -, além de substituição do tradicional pedido de condenação pelo pedido de pronúncia.

Em relação ao recebimento da denúncia ressaltam TÁVORA e ALENCAR (2014, p.978):

A primeira fase, então, será inaugurada com a denúncia ou queixa subsidiária, podendo ser recebida ou rejeitada. É possível ainda que exista verdadeiro litisconsórcio fático ente o MP e o querelante, na hipótese de conexão ente um crime doloso contra a vida e outro de iniciativa privada, no qual se chama de ação penal adesiva.

E ainda sobre referida temática Rangel (2012, p.97), preleciona:

Concluído o inquérito pela autoridade policial no prazo previsto em lei (cf. art. 10 do CPP), os autos vão com vista ao Ministério Público para formação da sua *opinio delicti*.

Entendendo haver fato típico, ilícito e culpável, o Ministério Público oferece denúncia, nos termos do art. 41, c/c 395 do CPP, provocando a jurisdição e instaurando o processo.

O juiz determina a citação do acusado com cópia da inicial para que ele possa conhecer os termos da acusação que ora lhe é feita e oferecer sua resposta prévia á acusação (RPA), exercendo seu direito constitucional de ampla defesa.

Sobre o que deve conter na denúncia ou queixa preceitua Campos, (2015, p.56):

Consoante determina o art. 41 do CPP, deve a peça acusatória seguir os seguintes requisitos: expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, especificar a qualificação do acusado ou fornecer esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, classificar o crime e, quando necessário, apresentar o rol das testemunhas. Embora o art. 406, § 2º, do CPP estipule que a acusação deverá arrolar testemunhas, nem sempre será possível à indicação dessa prova (quando houver, por exemplo, apenas a confissão do réu ou as declarações da vítima como elementos de convicção), o que, obviamente, não inviabiliza a ação penal. O número de testemunhas, para cada fato, é de, no máximo, 8 (art. 406, § 2º, do CPP). Segundo disciplina o art. 395 do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

A denúncia ou queixa crime é de tamanha importância no processo, e ela que enseja e dá início a primeira fase do Tribunal do Júri, se a mesma for rejeitada cabe recurso em sentido estrito, conforme previsão legal do artigo 581, inciso I do CPP (CAMPOS, 2015, p.55).

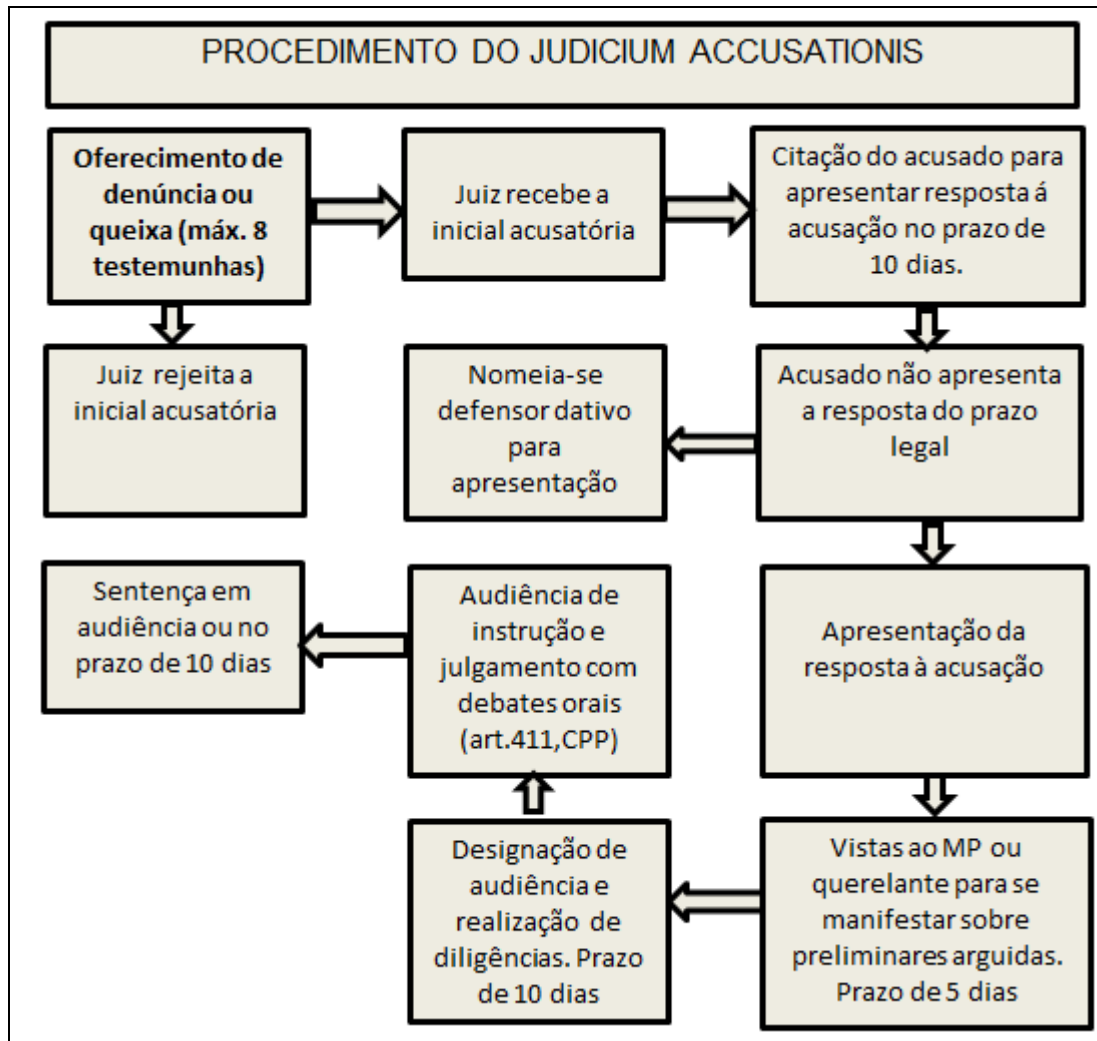
Sobre o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária, visto que o CPP não fez referida previsão, não cabe nenhuma fase recursal (CAPEZ, 2014, p.787).

Com o recebimento da denúncia, ressaltam Brito; Fabretti; Lima, (2014, p.412), que não cabe recurso, todavia pode utilizar-se do remédio constitucional, o habeas corpus:

Da decisão que recebe a denúncia ou a queixa, não cabe recurso algum. Entretanto, a defesa sempre tem a possibilidade de impetrar a ordem de habeas corpus visando ao trancamento da ação penal, desde que iniciada sem o preenchimento dos requisitos legais.

Para melhor compreensão, evidencia-se o quadro abaixo, enfatizando momentos importantes do rito processual:

Quadro 1 - Procedimento do Judicium Accusationis



Fonte: Adaptado Távora e Alencar (2014, p.981).

Dando continuidade lógica deste procedimento o próximo item abordará a resposta à acusação.

4.1.2 Da resposta à acusação

Após o recebimento da denúncia a continuidade do processo incidirá na defesa, sobre isso Lopes Júnior (2014, p.1018), menciona:

Formulada a denúncia (ou queixa subsidiária), caberá ao juiz recebê-la ou rejeitá-la (nos casos do art. 395 do CPP). Recebendo, citará o acusado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias, onde já deverá arrolar suas testemunhas (8 testemunhas por réu), arguir todas as preliminares que entender cabível, juntar documentos e postular suas provas. Também é o momento de formular em autos apartados, as exceções de incompetência, suspeição [...].

O procedimento da primeira fase do júri é muito semelhante com o rito do procedimento ordinário. Logo após o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária o réu deve ser citado para oferecer resposta à acusação, peça de extrema importância onde poderá arrolar as testemunhas a serem ouvidas (LIMA, 2014, p.1275-1276).

Merece destaque qual o marco temporal para a contagem do prazo para o oferecimento da resposta à acusação, dessa forma Távora e Alencar (2014, p.978 - 979), abordam:

Agora, o CPP prevê que “o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias” (nova redação do art. 406, **caput**, CPP. Esse prazo deve ser contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento em juízo do réu ou de seu defensor quando inválida a citação ou realizada esta por edital. Em outras palavras, o prazo não é contado a partir da juntada aos autos do mandado, mas da realização da diligência (§ 1º art. 406, CPP, nova redação).

O artigo 409 do CPP é inovador em relação ao rito comum ordinário, na qual atribui a oitiva do Ministério Público após o oferecimento da resposta prévia à acusação. “O referido artigo dispõe: Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias” (BRASIL, 2015).

Sobre o tema preconiza Rangel (2012, p.101) a importância do referido artigo:

É possível que após a resposta prévia da defesa à acusação, o MP se convença de que a imputação penal, efetivamente, não está bem lastreada nas provas do inquérito policial, sendo, inclusive, infundada, diante da documentação que a defesa juntou aos autos. Ou ainda, que aquelas preliminares sustentadas pela defesa têm realmente fundamento, e desde logo, opina favoravelmente pela procedência do pedido contido na arguição. Enfim, tudo pode acontecer, inclusive, entender que a defesa não tem razão.

Após, o próximo passo é audiência. Esta deverá ser marcada, sendo objeto do próximo tópico.

4.1.3 Da audiência

É o momento de esclarecimento das provas, oitiva de testemunhas, (acusação e defesa), interrogatório do réu e alegações finais, para depois a tomada de decisão do juiz. Em síntese do que é abordada nesta audiência Tourinho Filho (2013, p.155-156) preconiza:

Colhida a manifestação da Acusação sobre as preliminares e documentos, o Juiz designará a audiência, dentro no prazo de 10 dias, com intimação das partes, do ofendido (se possível), testemunhas da Acusação e da Defesa, que serão ouvidas nessa ordem. Se for o caso, tomam-se os esclarecimentos dos peritos (dependendo do requerimento prévio e deferimento do Juiz), realizam-se acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, interrogando-se o acusado, por último. Finda essa fase probatória, será dada a palavra á Acusação, por 20 minutos, com prorrogação de mais 10. Havendo assistente, este terá 10 minutos. Por último falará a Defesa, pelo mesmo prazo concedido á Acusação. Se houver assistente, o prazo da Defesa será acrescido de mais 10 minutos. Se por acaso houver mais de um réu, o tempo previsto para a Acusação e para a Defesa de cada um deles será individual

Ainda sobre o que será discutido e abordado na presente audiência afirma Távora e Alencar (2014, p.979):

Sobre o ponto, o novel art. 411, CPP, reza que, na audiência de instrução, será tomada, se possível, as declarações do ofendido, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem. As diligências e perícias deverão estar concluídas quando da realização dessa audiência. Isso porque, por força do princípio da concentração dos atos processuais, será a audiência de instrução o momento para esclarecimentos dos peritos (sobre a perícia e o laudo), acareações e reconhecimento de pessoas e coisas. Em seguida, será interrogado o acusado, com a realização dos debates orais ao final [...].

Sobre essa etapa importantíssima da primeira fase do júri, serão analisadas as situações pertinentes, de forma individual.

4.1.4 Declaração do ofendido (a)

A oitiva da vítima é obrigatória, mesmo em se tratando de crime doloso ou conexo, a importância da vítima está nas indagações das circunstâncias e como

ocorreu o caso, e a presunção de quem é o autor do fato. Evidentemente, quando for crime tentado e for possível a oitiva (CAMPOS, 2015, p.79).

4.1.5 Esclarecimentos dos peritos

Os esclarecimentos dos peritos são de suma importância em um processo criminal. Aborda Campos (2015, p.86):

No caso de apurações dos crimes dolosos contra a vida, a identificação genética poderá ser útil, para, por exemplo, através do exame comparativo, apurar-se o sangue, pelos pedaços de pele etc. encontrados no local dos fatos pertencem ao investigado, constatando a autoria delitiva em caso de homicídios; serão comparados os perfis genéticos extraídos dos fluidos apreendidos no local do crime com a carga genética do investigado.

São através das provas periciais que as partes poderão requerer esclarecimentos dos peritos sobre os laudos em audiência. Sobre o tema Rangel, (2012, p.109), menciona “Ademais, os quesitos ou questões a serem esclarecidas pelos peritos devem ser encaminhados com antecedência mínima de dez dias da AIJ (art. 159, § 5º, I c/c art. 411, §1º, CPP).”

4.1.6 Acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e juntada de documentos

Acareação é colocar duas pessoas frente a frente e perceber seus apontamentos e contradições, conceitua Rangel (2012, p.110):

Acareação (ou acoroar) é o confronto cara a cara visando a elucidar eventuais divergências que possam existir entre os depoimentos. Não se trata apenas de visões e ideias diferentes sobre o mesmo fato, mas sim de divergência manifesta sobre o fato.

Em relação à juntada de documentos, antes da lei 11.689/2008 não era possível em audiência. Atualmente é plenamente possível desde que apresentadas antes dos debates para que todos tenham ciência de tal prova (LIMA, 2014, p.1277).

O reconhecimento de pessoas e coisas tem o intuito de identificar quem participou dos fatos. Mais precisamente conceitua Távora e Alencar (2014, p.594).

Tem por finalidade identificar o acusado, o ofendido ou testemunhas. Não só a identificação do infrator é importante. Eventualmente uma testemunha, para beneficiar o réu, pode negar que estava presente no local do crime, cabendo assim o expediente de reconhecimento por alguém que a tenha visto. Da mesma forma, a vítima pode negar a sua condição, por temor, por alguma vantagem que lhe é ilicitamente oferecida ou simplesmente para proteger o infrator.

O próximo momento da audiência é o interrogatório, mencionado abaixo.

4.1.7 Do interrogatório

O interrogatório, com o advento da lei 11.689/2008, passou do primeiro ato da instrução para o último, sendo um verdadeiro avanço processual para a defesa (RANGEL, 2012, p.113).

Em relação do que é o interrogatório, descreve Campos (2015, p.87):

Os dispositivos que tratam do interrogatório no CPP (arts. 185-196) aplicam-se integralmente ao rito do Júri. Sendo assim, as perguntas devem ser feitas indiretamente pelas partes ao juiz que as formulará ao acusado, nos termos do que dispõe o art. 188 do CPP. É possibilitado ao advogado do réu, antes do ato de interrogatório, se entrevistar, reservadamente, com o acusado (art. 185, § 2º, do CPP).

Posterior ao interrogatório, a próxima etapa da audiência são as alegações finais, tema do próximo tópico.

4.1.8 Dos debates (Alegações Finais)

Neste último ato da audiência de instrução e julgamento, as partes devem alegar o que julgarem necessário para esclarecimento dos fatos, inclusive as nulidades que o juiz pode sanar, Rangel (2012, p.140-141) preleciona:

Neste ato processual, último em que as partes manifestam-se em audiência, cabe elas abordar todas as questões jurídicas e fáticas, procurando demonstrar o acerto de suas teses, trazendo aos autos a posição da doutrina e da jurisprudência pátrias.
É nessa fase que tanto a acusação como a defesa devem arguir todas as nulidades sanáveis que existirem nos autos, sob pena de haver preclusão, nos termos do art. 571, I, c/c 572, I (RANGEL, 2012, p.140-141).

Esta etapa consiste em um tempo de 20 (vinte) minutos tanto para acusação, quanto para a defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para se

manifestarem sobre o que foi relatado na audiência. Após as alegações finais, o juiz deverá proferir sua decisão.

Neste momento há quatro possibilidades. Mencionam Távora e Alencar (2014, p.980):

Pode, então, o magistrado adotar as seguintes posturas: **(1)** pronunciar o réu; **(2)** impronunciá-lo; **(3)** absolvê-lo sumariamente; **(4)** desclassificar a infração dolosa contra a vida. Decidindo por pronunciar o réu, terá cabimento o início da segunda fase, assim que precluso o julgado por ausência de interposição de recurso ou por confirmação do tribunal ao apreciá-lo. Nas demais hipóteses, abrevia-se o rito, não havendo início do juízo de mérito perante o tribunal popular, ressalvado o caso de pronúncia de um dos acusados, quando mais de um afigurar no polo passivo da ação penal.

Sobre estes tipos de decisão para melhor entendimento e organização do presente trabalho será abordado no item abaixo na seguinte ordem: Absolvição sumária, desclassificação, impronúncia e pronúncia.

Quadro 2 - Decisões possíveis ao final do *judicium accusationis*

DECISÕES POSSÍVEIS AO FINAL DO JUDICIUM ACCUSATIONIS			
Pronúncia (art. 413, CPP)	Impronúncia (art.414, CPP)	Absolvição sumária (art. 415, CPP)	Desclassificação (art. 419, CPP)

Fonte: Távora e Alencar (2014, p.994).

4.2 DAS DECISÕES POSSÍVEIS DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI

4.2.1 Absolvição sumária

A absolvição sumária é uma decisão baseada no artigo 415 do CPP, que aborda as circunstâncias que se deve absolver o réu (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2014, p.298).

Nas palavras de Campos (2015, p.164):

[...] uma sentença de mérito em que o juiz monocrático, antecipando se ao veredicto do Júri, absolve o acusado, por estar convencido de que o fato não existiu, ou é atípico, ou existindo o fato, não é o réu o seu autor ou partícipe, ou, finalmente por estar convicto de que militam em favor do acusado causas excludentes de ilicitude ou de incisão de pena que tornam sua conduta lícita ou não culpável.

Tipo de decisão que se assemelha com o processo civil, ou seja, o julgamento antecipado da lide. No processo penal, corresponde a improcedência da denúncia, configurando o julgamento do mérito. Dessa decisão cabe recurso de apelação, conforme o artigo 416 do CPP.

4.2.2 Desclassificação

A desclassificação consiste em uma decisão interlocutória, ou seja, não adentra o mérito, mas se manifesta em relação ao processo. Nesta situação, percebe-se que o crime a ser julgado não pode ser atribuído como no rol dos crimes dolosos contra vida e, portanto, não pode ser julgado pelo rito especial do Tribunal do Júri (CAMPOS, 2015, p.152).

Ainda sobre a desclassificação conceitua Rangel (2014, p.672-673):

Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa, pois, ao decidir que o crime capitulado na denúncia não é o que foi apurado na instrução criminal, e, portanto, não é da competência do Tribunal do Júri ou, sendo-o tem outra capitulação diversa da que consta da denúncia, o juiz não encerra o processo, pois este irá continuar perante outro juízo. Se for desclassificada impropriamente a infração, o processo continua perante o mesmo juízo, portanto, não se encerra.

Sobre este tipo de decisão, tem que se tomar o cuidado para não se confundir desclassificação quanto à competência do delito, com a desclassificação realizada pelo juiz em se tratando de crime diverso ao apresentado na exordial acusatória (LIMA, 2014, p.1282).

Desta decisão cabe o recurso em sentido estrito, conforme o artigo 581, II do CPP.

4.3.3 Impronúncia

A impronúncia está implícita no artigo 414 e parágrafo único do CPP e caracteriza-se pela insuficiência de indícios quanto à autoria e materialidade do fato, e que o acusado não deve ir a júri popular (LIMA, 2014, p.1279).

Por várias proposições pode ser o acusado impronunciado. Muito bem relata Campos (2015, p.136-137):

- a) Não está provada satisfatoriamente a existência material do fato criminoso;
- b) Não há prova satisfatória da tipicidade do fato;
- c) Não há prova suficiente de ter sido o réu o autor do crime;
- d) Não há prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal;
- e) Há prova, embora não concludente, de que o réu agiu em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e estado de necessidade (art. 23 do CP);
- f) Há prova, embora não definitiva, de que o acusado obrou em erro do tipo escusável (art. 20 do CP);
- g) Há elementos de convicção, embora não insofismáveis, de que o réu obrou em erro de proibição escusável (art. 21 do CP);
- h) Há comprovação, embora não perfeita, de que o acusado agiu impelido por coação moral irresistível ou obediência hierárquica (art. 22 do CP);
- i) Há prova, não obstante imperfeita, de que o réu era inimputável, à época dos fatos (art. 26 do CP) ou obrou em estado de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior que lhe retirou a capacidade de entendimento e autodeterminação (art. 28, § 1º, do CP).

O recurso cabível em relação à sentença de impronúncia é a apelação, conforme artigo 416 do CPP (RANGEL, 2014, p.665).

Abaixo será abordada a oposição da impronúncia, ou seja, a pronúncia, qual seu conceito, requisitos e efeitos.

4.3.4 Pronúncia

A pronúncia é o oposto da impronúncia. Enquanto na impronúncia não existem indícios de autoria, nem convencimento da materialidade do fato delituoso, na pronúncia tem elementos contundentes que faz o juiz pronunciar o acusado para ser julgado pelos jurados no plenário do júri (PACELLI, 2014, p.731).

Ressalta Lima (2014, p.1293):

A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, caput, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado fundamentalmente.

E ainda neste sentido, afirmam Távora e Alencar (2014, p.981):

O Código de Processo Penal, em seu art. 413, caput e § 1º (redação dada pela Lei nº 11.689/2008), chama de “decisão de pronúncia” aquela a ser exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para remessa do réu à segunda fase do julgamento. A pronúncia

era denominada de “sentença” pelo legislador originário do CPP de 1941. Nos artigos ainda não alterados, permanece a menção á “sentença de pronúncia”. O texto dado pela reforma de 2008 confere a ela tratamento mais técnico, reconhecendo-lhe a natureza de “decisão”.

A pronúncia, portanto, traz alguns efeitos quando prolatada, sendo o mais importante à possibilidade de ser o réu levado a júri popular e ser julgado pelos juízos leigos, representantes do povo, mas também interrompe a prescrição, traz limitação à acusação de no caso confirmado pelo Tribunal, de que não pode ir além e fazer referência que não está previsto sobre o crime, e também a limitação em relação as aos quesitos formulados (CAMPOS, 2015, p.117-118).

Ao ser pronunciado cabe recurso em Sentido Estrito, de acordo com o artigo 581, inciso IV do CPP, e havendo a confirmação pelo Tribunal, dá ensejo à segunda etapa do procedimento do Tribunal do Júri, que será analisado abaixo.

3.4 DA SEGUNDA FASE DO RITO ESCALONADO (JUDICIUM CAUSAE)

4.4.1 Preparação do plenário

Após confirmada a pronúncia, os autos seguirão para outra etapa, que será o julgamento em plenário. Abordam Távora e Alencar (2014, p.995):

A segunda fase do rito do júri, o **judicium causae**, só será iniciada se houver pronúncia de acusado em delito doloso contra a vida. Aliás, a consumação da delimitação do **tema decidendum** para os jurados só ocorrerá com a preclusão da pronúncia, isto é, com a certidão de que esta decisão precluiu para o Ministério Público e para a defesa, mercê de não ter sido interposto recurso em sentido estrito, ou caso apresentado, após o seu julgamento definitivo.

Depois da pronúncia e recebidos os autos, deverá o presidente do júri intimar o Ministério Público. Em caso de queixa subsidiária deverá ser efetuada a intimação do querelante, e a defesa, para que, no prazo de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas, juntada de documentação ou efetuação de diligências (BARROS, 2015, p.132).

Em outras palavras Lima (2014, p.1311) menciona sobre o início da segunda fase do júri:

De acordo com o art. 421, caput, do CPP, preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Ao

receber os autos, diz o art. 422 do CPP ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (v.g, reconstituição do crime, complementação do laudo pericial, etc.).

Após a intimação o juiz decidirá sobre quem vai depor em plenário, as provas que serão mostradas e produzidas em plenário. Deverá ser realizado pelo juiz um breve relatório, que não pode ter valorações exageradas, sob pena de nulidade (CAMPOS, 2015, p.183).

4.4.2 Do desaforamento

O conceito de desaforamento consiste em transferir a competência de um processo a ser julgado pelo júri para outra comarca, com o propósito de imparcialidade no julgamento e segurança do réu (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.999).

O desaforamento pode ser realizado conforme hipóteses determinadas pela lei. Discorre Barros (2015, p.143):

A lei permite o desaforamento do julgamento para comarca ou termo próximo, quando:

- a) O interesse da ordem pública o reclamar;
- b) Houver dúvida sobre a imparcialidade do júri;
- c) Houver dúvidas sobre a segurança pessoal do acusado;
- d) O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

O procedimento de como é realizado o desaforamento é simples. O réu, juiz presidente, Ministério Público, o querelado, assistente de acusação podem fazer este pedido ao Tribunal, dependendo da jurisdição Estadual ou Federal, cabendo ao relator averiguar necessidade ou não de desaforamento (LOPES JÚNIOR, 2014, p.1044).

4.4.3 Reaforamento

Ao contrário do desaforamento, reaforamento consiste no retorno dos autos à comarca da origem após decisão de desaforamento.

Em suma afirma Lima (2014, p.1311) sobre o conceito de reaforamento:

O processo ao foro de origem, onde fora cometido o delito. Pelo menos em regra, o reaforamento não é admitido pelos Regimentos Internos dos Tribunais, ainda que ocorra o superveniente desaparecimento das causas que autorizaram o desaforamento (v.g, art. 168, § 1, do Regimento Interno do TJDFT. Isso não significa dizer que não seja possível novo desaforamento. De consiste na possibilidade de, após ter sido determinado o desaforamento, retornar fato, se, na comarca para a qual foi desaforado o julgamento, surgir um dos motivos do art. 427 do CPP, é perfeitamente possível novo desaforamento.

Portanto, o reaforamento é o oposto de desaforamento, sendo o retorno do processo do local de origem por ter desperecido os motivos que levaram a ser remanejado para outra comarca (BARROS, 2015, p.150).

4.4.4 Requisitos para ser jurado

O jurado é o grande responsável e poderá ser sorteado em plenário para servir, o Conselho de Sentença. Determina à lei alguns requisitos, entre eles ser cidadão, ressaltando que não impede o naturalizado de ser jurado, desde que esteja em dia com os seus direitos políticos. Em relação à idade o CPP aborda o mínimo de 18 anos e não aponta a máxima. Também deve residir na Comarca, com intuito de que os cidadãos diretamente os mais interessados pela justiça. Não se pode esquecer que mesmo a lei não dispondo o jurado deve ser alfabetizado. Os jurados também deverão ter sanidade mental e saúde compatíveis (LIMA, 2014, p.1314-1315).

4.4.5 Organização da pauta

Para melhor organização do Tribunal do júri no artigo 429 do CPP determina a ordem de preferência para a realização de julgamento, neste sentido mencionam (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.1002):

Como se infere, a organização da pauta do júri pressupõe o alistamento dos jurados em lista geral. O art. 429, CPP cria a estratégia de predileção na sequência dos julgamentos, estabelecendo que ressalvado 'motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência': (1) "os acusados presos"; (2) "dentre os acusados presos, aqueles que estiveram há mais tempo na prisão"; (3) em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados".

Após a organização da pauta será abordado como ocorre o alistamento dos jurados.

4.4.6 Do alistamento dos jurados

Depois do processo pronto e saneado para julgamento, será a vez da convocação dos jurados. Tudo inicia com a formulação de uma lista, onde são colocados os nomes das pessoas que apresentam os requisitos necessários para serem jurados. Dessa forma Távora e Alencar (2014, p.1000) descrevem:

Antes da organização da pauta, do sorteio e da convocação dos jurados para a reunião periódica ou extraordinária, será elaborada a listagem geral de jurados, com a indicação das respectivas profissões. Esta lista deve ser anualmente contemplada, já que alguns jurados podem falecer, não ser encontrados, viajar, e aqueles que efetivamente integrarem o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem a publicação da lista estarão automaticamente excluídos desta (§ 5º e § 4º, art. 426, CPP). O alistamento dos jurados é procedido pelo juiz presidente, nos termos do art. 425, CPP. Os jurados serão alistados com base em informações prestadas ao magistrado por entidades idôneas (públicas e/ ou privadas), de que reúnem as condições para o exercício da função (considerada serviço público relevante), que sejam 'cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade" art. 436, CPP.

Posteriormente, será realizado o sorteio para convocação dos jurados que deverão comparecer em plenário. Esse sorteio deverá contar com a presença do representante do Ministério Público, do juiz presidente, da defesa e da OAB, deverá ser realizado entre o décimo quinto dia e décimo dia antes do plenário. Os jurados sorteados nesse dia serão comunicados por correio, de forma pessoal através do oficial de justiça, o não comparecimento atribui consequências, tais como multa de um a dez salários mínimos (BARROS, 2015, p 155-156).

Esse sorteio deverá escolher 25 jurados da lista geral dos jurados. Após os mesmos deverão comparecer à Sessão do Tribunal do Júri em horários e data estabelecidos anteriormente (TÁVORA; ALENCAR, 2014 p.1002-1003).

4.4.7 Da sessão do tribunal do júri

A primeira iniciativa do juiz é ver se todos os integrantes e convocados para a sessão estão presentes, são eles: o Ministério Público, o defensor e o quórum dos jurados (PACELLI, 2014, p.740).

Será feita a chamada nominal dos 25 jurados convocados. Presentes pelo menos 15 (quinze) se declaram aberta e instalada a Sessão (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.1007).

4.4.8 Da formação do conselho de sentença

O juiz, antes do sorteio nominal, deverá avisar os jurados sobre causas de incompatibilidade, impedimento, suspeição e incomunicabilidade. Em síntese relata Lima (2014, p.1326):

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente deve advertir os jurados acerca das causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades previstas nos arts. 448 e 449 do CPP. Também deve advertir os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, valendo ressaltar que esta incomunicabilidade deve ser certificada nos autos pelo Oficial de Justiça (CPP, art. 466, §2º).

Após o conselho de Sentença formado, os jurados prestarão seu compromisso perante todos os presentes. O juramento encontra-se estabelecido no artigo 472 do CPP (BRASIL, 2015):

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Em ato contínuo serão distribuídos aos jurados cópias da pronúncia e do relatório, iniciando a instrução em plenário, que será abordada abaixo.

4.4.9 Da instrução em plenário

Feito o compromisso, começa a instrução, onde será ouvido o ofendido e as testemunhas arroladas. Poderão os jurados participarem e fazer perguntas neste momento, primeiro o juiz presidente e posteriormente as partes em relação aos fatos (LIMA, 2014, p.1331).

Nesta linha, deverá ser realizada a oitiva das testemunhas de acusação e, posteriormente, de defesa.

Em relação a essa ordem e a necessidade de ouvir uma testemunha não arrolada, antes da sessão solene, mencionam Távora e Alencar (2014, p.1009):

São ouvidas primeiro as testemunhas arroladas pela acusação. Por último, são ouvidas as indicadas pela defesa. É possível a oitiva de pessoas que não tenham o dever de dizer a verdade, sendo consignada sua qualidade de informante. Sob outro prisma, os jurados podem solicitar que seja tomado por termo o depoimento de pessoa não arrolada expressamente no requerimento que inicia a 2ª fase de julgamento, cujo nome tenha surgido durante a sessão. Nessa hipótese, é possível inclusive a suspensão do julgamento para que seja diligenciado o paradeiro do depoente e, em caso extremo, é admissível a dissolução do conselho de sentença se persistir a necessidade do jurado em ouvir a pessoa apontada (art 481, CPP).

Poderá ocorrer, também, a pedido dos jurados, tipos de provas para melhor formação da convicção dos mesmos, a respeito do tema relata Barros (2015, p.194):

As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Quanto ao interrogatório do acusado. O juiz poderá fazer perguntas, o Ministério Público, a defesa e, por fim, os jurados, que deverão remeter a pergunta ao juiz presidente para que ele faça ao acusado (LIMA, 2014, p.1333).

Logo, finalizado a instrução, iniciarão os debates. Com relação a este momento expõe Pacelli (2014, p.748):

Após a instrução, seguem-se os debates, com previsão de sustentação da acusação e da defesa, de réplica e tréplica, reservando-se o prazo de hora e meia e de uma hora para cada ato, respectivamente (art. 477, CPP). Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, o tempo será dividido. Havendo mais de um acusado, eleva-se o prazo de acusação e de defesa em uma hora, bem como da réplica e da tréplica, em igual medida (uma hora).

O Ministério Público terá o dever de proceder a acusação. É livre para sustentar sua tese, todavia não pode modificar os limites estabelecidos na pronúncia, em resumo aborda Lima (2014, p.1335):

No plenário do júri, o Ministério Público, é absolutamente livre para sustentar a procedência total ou parcial da pretensão acusatória, assim como a própria improcedência do pedido de condenação do acusado. Ao Estado não interessa a condenação de um inocente. Portanto, é possível que o Ministério Público faça sua sustentação oral pleiteando a absolvição do acusado, a desclassificação da conduta delituosa, o reconhecimento de uma atenuante ou de uma causa de diminuição de pena, etc. Significa dizer que, a favor do acusado, a acusação não está vinculada à pronúncia. Na verdade, o que não se admite é que o pedido do órgão do Ministério Público ultrapasse os limites delimitados na decisão de pronúncia em prejuízo do acusado. Considerando, então que o se ater ao que narrado na denúncia e contido na pronúncia, é vedado ao órgão ministerial, por exemplo, sustentar que acusado pronunciado por homicídio qualificado seja condenado pelo delito de latrocínio. Em primeiro lugar, porque o latrocínio não é crime doloso contra a vida, mas sim contra o patrimônio. Em segundo lugar, porque o julgamento popular devia ter se limitado aos termos da pronúncia [...].

Diferentemente da acusação que deve estar vinculada a tese estabelecida na decisão de pronúncia, a defesa é livre para arguir teses. (Campos, 2015, p. 269-270).

Em resumo confirma Lima (2014, p.1336):

Em sua manifestação, deve a defesa buscar, precipuamente, absolvição do acusado, sendo livre para sustentar em plenário as teses que reputar mais oportunas, não estando vinculada aquelas anteriormente apresentadas (v.g.m., em alegações orais ao final da primeira fase do júri). Porém, há de se ter em mente que nem sempre será viável um pedido absolutório. Revelando-se descabido um pedido de absolvição, não se pode considerar o acusado indefeso se a manifestação da defesa técnica ocorrer no sentido da exclusão de uma qualificadora ou de uma causa de aumento de pena, do reconhecimento de crime tentado, etc. Ao defensor, aliás, doutrina a jurisprudência são uníssonas em reconhecer a possibilidade de abordar tese defensiva distinta daquela apresentada pelo acusado em seu interrogatório, em fiel observância à plenitude de defesa, muito embora o juiz presidente esteja obrigado a formular quesitos sobre ambas as teses.

São de grande importância os debates na sessão do Tribunal do Júri. É o momento que os jurados formarão sua convicção. Dependendo do que for evidenciado neste momento, poderá haver a réplica e tréplica, sendo abordadas abaixo.

4.4.10 Réplica e tréplica

A réplica consiste em um momento onde acusação pode rebater os argumentos utilizados pelo defensor do acusado (CAMPOS, 2015, p.289).

Conforme Távora e Alencar (2014, p.1011) o tempo desta réplica consiste:

Naturalmente, se não houver réplica do acusador, não será oportunizada tréplica á defesa. Para tanto, quando o juiz-presidente indagar se o Ministério Público deseja replicar, ele deve se limitar a dizer não. Havendo manifestação do acusador no sentido de responder à sustentação oral da defesa, ainda que de forma singela, tal comportamento será havido como réplica, dando lugar á tréplica. Durante os debates, o juiz-presidente e os jurados não poderão se ausentar. Caso haja necessidade, o julgamento deve ser suspenso, inclusive no tocante à marcação do tempo para a sustentação respectiva. Aos jurados e ao juiz-presidente não é dado sinalizar favoravelmente a qualquer uma das teses. Havendo dúvida por parte de algum dos membros do conselho de sentença, essa pode ser dirigida ao orador por intermédio do juiz.

É uma faculdade de a acusação querer usar ou não a réplica. Se não utilizar desta oportunidade, não ensejará direito à tréplica para a defesa. Utilizando se do momento a defesa poderá rebater seus argumentos.

O conceito de tréplica nas palavras de Campos (2015, p.289) “tréplica é a resposta à réplica pelo advogado do acusado, por uma hora se for um réu, ou por duas horas, se forem mais de um, finalizando a fase dos debates.”

Frisa-se que, não pode ter tréplica se não ocorrer à réplica (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.1011).

Depois de finalizado os debates, o juiz perguntará aos jurados se estão aptos á julgar os fatos mencionados. Se não estiverem poderão pedir esclarecimentos. Caso contrário, passará o juiz à formulação dos quesitos e votação final (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.1011).

4.4.11 Quesitos

Lima (2014, p.1345) conceitua o que vem a ser os quesitos em uma sessão de Tribunal do Júri:

Os quesitos são perguntas formuladas aos jurados para que se pronunciem quanto ao mérito da acusação. Como os jurados não fundamentam seu

voto, porquanto vigora o sigilo das votações há necessidade de elaboração de quesitos para que possa colher, por maioria de votos, o veredicto do conselho de sentença.

O artigo 483 do CPP estabelece a ordem dos quesitos ou mesmo é transcrito abaixo (BRASIL, 2015):

Art.483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
 I- A materialidade do fato;
 II- A autoria ou participação;
 III- Se o acusado deve ser absolvido;
 IV- Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa
 V- se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

O quesito de materialidade é para averiguar se o conselho de sentença está convicto da conclusão do crime a ser julgado. Preconizam Távora e Alencar (2014, p.1013):

[...] Quesito sobre a materialidade do fato (descrição do crime). Este quesito deve conter indagação a respeito dos elementos do tipo penal doloso contra a vida, vale dizer, conduta e resultado. Tratando-se de crime consumado, o juiz deve desdobrar esse quesito em dois (por exemplo, um sobre a conduta e outro sobre a letalidade do crime de homicídio). Caso o crime seja tentado, a indagação deve consistir em uma única pergunta. Respondendo o Conselho de Sentença afirmativamente a essa questão, seguirá a votação com a questão seguinte. Caso contrário, encerra-se o julgamento com a absolvição do acusado pelo júri.

O segundo quesito a ser votado pela ordem do código é o da autoria. Sobre ele descreve Pacelli (2014, p.742-743):

[...] sobre a autoria e a participação: aqui será preciso atentar á modalidade descrita na acusação e reconhecida na pronúncia. A imputação de autoria e de coautoria é diferente, evidentemente, da participação, na medida em que esta não abrange necessariamente os elementos do tipo, ressalvada a hipótese, por exemplo, da chamada autoria de escritório (na teoria finalista da ação), na qual a ação de participação pode ser entendida como de autoria, não envolvendo a realização dos elementos e circunstâncias do tipo.

O próximo pela ordem determinada, será o da absolvição ou não do acusado. Relatam Távora e Alencar (2014, p.1014):

[...] indagará se o acusado deve ser absolvido. Trata-se de quesito genérico, que encampa todas as teses de defesa diversas da desclassificação, da incidência de privilégio (causa especial de diminuição de pena) ou da tentativa, e que tenham o fito de afirmar a inocência do réu. Pouco importa o

motivo da absolvição – se legítima defesa real ou putativa, se negativa de autoria ou se estado de necessidade-, mesmo diante de teses defensivas concomitantes ou incompatíveis, elas serão reunidas no quesito único; o jurado deve ser absolvido?

O quesito refere-se à diminuição de pena e é conceituada por Pacelli (2014, p.744):

[...] se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa obviamente, apesar da ambiguidade do texto, a indagação é acerca da existência da causa de diminuição e não de causa alegada pela defesa. Ora, a pergunta há de se dirigir precisamente sobre a causa ou causas de diminuição ou de privilégio (privilegiadoras) apontadas na defesa.

O seguinte, pela ordem, aborda sobre a existência ou não de qualificadoras para o aumento ou não da pena. Nesta linha abordam Távora e Alencar (2014, p.1014):

[...] os jurados são inquiridos sobre a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Não há mais espaço para indagações ao Conselho de Sentença sobre circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo a apreciação destas de competência do juiz-presidente por se tratar preponderantemente de matéria de direito.

A votação ocorre depois dos quesitos formulados, sobre este tema será abordado abaixo.

4.4.12 Votação

A votação é o momento que os jurados irão decidir através da sua íntima convicção sobre o julgamento delineado. Sobre como ocorre esta votação relacionam Távora e Alencar (2014, p.1012):

Dispunha o então art.480, CPP que “lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala.” Fechadas às portas – na sala denominada de secreta, quando possível fazer a votação em sala especial- e ‘ presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que forem propostos (art.481, CPP, redação anterior).

Serão distribuídas aos jurados sete cédulas de papel dobráveis contendo a palavra “sim” e outras sete contendo a palavra “não”. Após a leitura dos quesitos o jurado secretamente, colocará “sim” ou “não”, em uma urna, um dos oficiais se encarregará em recolher as cédulas com os votos proferidos pelos jurados. Outro oficial se incumbirá do recolhimento das cédulas não utilizadas. Deverá ser registrada em ata pelo escrivão, a votação de cada quesito (CAMPOS, 2015, p.324).

Não deverão ser abertos todos os votos proferidos pelos jurados em respeito ao princípio do sigilo das votações. A respeito da abertura do número de votos aborda Lima (2014, p.1348):

Considerando que, segundo o art. 489 do CPP, as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos, e, de modo a se evitar que uma possível votação unânime revele o sentido do voto de cada um dos jurados, a apuração deve ser suspensa assim que definido o quarto voto vencedor. É nesse sentido, aliás, a nova redação dos § 1º e 2º do art. 483 do CPP. Apesar de esses dois parágrafos referirem-se apenas aos quesitos atinentes à materialidade e autoria, doutrina e jurisprudência tem entendido que essa nova forma de quesitação deve ser trabalhada em relação a todos os demais quesitos. Como se percebe, por força desse novo regramento, a votação será automaticamente interrompida quando 4 (quatro) votos forem atingidos num sentido. Como o voto do jurado é sigiloso, esse novo regramento da contagem dos votos impede a revelação do sentido de cada um dos votos, vez que não mais será declarado pelo juiz que os 7 (sete) jurados votaram num mesmo sentido.

A partir da votação delineada pelos jurados será formulada a sentença, que será abordada abaixo.

4.4.13 Da sentença

Tudo que ocorre na sessão do Tribunal do Júri deve ser relatado em ata. Deve se ter um cuidado especial em tudo que nela consta. A defesa e a acusação devem atentamente ter o cuidado do que está sendo descrito (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.1016).

A sentença será o último ato a ser realizado na sessão do Tribunal do Júri. Deverá ser elaborada pelo juiz-presidente e lida na presença de todos os participantes da sessão. Em relação ao tema Távora e Alencar (2014, p.1017) abordam:

A decisão no júri é subjetivamente complexa, pois cabe o juiz-presidente elaborar a sentença de acordo com a votação efetuada pelos jurados,

sendo decisão de um órgão colegiado heterogêneo. Acabada a sentença, todos voltarão ao plenário, onde esta será lida pelo juiz, saindo às partes já intimadas para apresentação de eventual recurso, encerrando se a sessão de julgamento (art.493, CPP).

A sentença, portanto, é de suma importância, pois encerra a sessão de julgamento. As partes ficam intimadas para possível interposição de recurso específico, quando necessário (LIMA, 2014, p.1360).

Cabe recurso de apelação quando a sentença incorrer com uma das situações vinculadas do artigo 593, inciso III do CPP.

5 A VEDAÇÃO DE REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA PREVISTA NO INCISO I, DO ART. 478 DO CPP, E OS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DA DEFESA E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS: UM ENFOQUE DOUTRINÁRIO

O tema central do presente trabalho consiste na abordagem crítica de doutrinadores, em relação à vedação de referência à pronúncia, têm-se ideias divergentes, ou seja, um grupo preconiza que tal vedação é desleal com a plenitude de defesa e o princípio da íntima convicção dos jurados. Abaixo as várias vertentes doutrinárias sobre o tema.

Tourinho Filho (2013, p.221) diz que não estão condizentes com o amparo jurídico as partes não puderem se referir à pronúncia. Em suas palavras:

Proibição de referência à pronúncia como argumento de autoridade. O Código proíbe possa o Acusador proceder à leitura da pronúncia. Essa disposição é curiosa. Se a pronúncia está fazendo o mesmo papel do libelo, se cada jurado recebeu uma cópia da pronúncia por que cargas d' água o Promotor não pode fazer referência à pronúncia? Se esta deve limitar-se, como exige a lei, à prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, que razões levaram o legislador a erigir à categoria de nulidade a leitura da pronúncia pelo Acusador? Se o Juiz, na pronúncia, foi feliz em apreciar a prova, por que o Acusador não pode fazer referência à perspicácia do Juiz pronunciante? E como poderia o Juiz pronunciante dizer com impropriedade coisas que pudessem prejudicar o réu? Por acaso estaria o Acusador impedido de solicitar a algum jurado a “fineza” de proceder à leitura do texto contido na “ página 3” da pronúncia (onde estaria a matéria “proibida”?).

Se a pronúncia, mesmo como juízo de admissibilidade, vai substituir o libelo, é um não senso, verdadeira aberração e estultice sem nome, proibir o Acusador de ler trechos da pronúncia que o impressionaram pela clareza dos argumentos.

A elaboração de uma lei exige seriedade.

A defesa também tende a ser prejudicada, pois se ocorre revogação de alguma medida como inviolabilidade da prisão preventiva, decretada pelo juiz “a quo” e, por decisão do Tribunal Superior não poderá se referir a esse entendimento, pois estaria indo contra o referido artigo em questão (BONFIM, 2009, p.532).

A ideia de vedação pode ser compreendida na qual o legislador visava proibir do Ministério Público de se referir à pronúncia de modo que convencesse os jurados que o réu foi pronunciado e porque evidências persistem contra o mesmo, todavia, o artigo foi amplo e não se pode nem esclarecer as dúvidas persistentes dos jurados (TRIGUEIROS NETO; MONTEIRO 2009, p.81-82).

A redação do artigo 478, inciso I é criticada na razão de como debater sobre as possíveis dúvidas, circunstâncias não elencadas na pronúncia se a mesma não pode nem se quer referida nos debates das partes. Preconiza Gomes, Cunha e Pinto (2008, p.206 -207):

O art. 478 traz inovação um tanto polêmica e, de resto, de difícil aplicação prática. Sob pena de nulidade, proíbe que as partes, durante os debates em plenário, façam qualquer menção ao silêncio do acusado no interrogatório, à utilização das algemas, à sentença de pronúncia ou acordão que a confirmou.

Procura, dessa maneira, disciplinar a postura das partes, indicando o que não pode ser comentado, impondo, assim, verdadeira e inaceitável censura. É claro que a disciplina deve sempre imperar. Parece, todavia, mais fácil deixar essa tarefa ao juiz presidente, na análise do caso concreto, do que se estabelecer, de antemão, assuntos proibidos.

Imaginemos, por outro lado, uma decisão de pronúncia que, afastando as qualificadoras incluídas na inicial, remeteu o acusado a Júri pelo homicídio simples. Tal decisão, em nosso exemplo, além de aplacar a ânsia acusatória, ainda fez forte menção à legítima defesa, transferindo, porém, na dúvida, para o Júri a decisão final. Por qual motivo uma defesa exercida na sua plenitude, por força de mandamento constitucional, não poderá fazer menção à dúvida que assolou o juiz togado ou apetite exagerado do Acusador?

Doutrinadores percebem que é tão grave a censura da leitura da pronúncia e afirmam que o presente artigo é inconstitucional, tirando dos jurados a necessária convicção que os mesmos devem ter. Duras críticas são feitas por Campos (2015, p.279):

Não poderá a acusação, por exemplo, referir em seu discurso que determinado juiz ou desembargador ou câmara do Tribunal, julgaram que no processo havia prova de materialidade, ou indícios de autoria, ou ainda, evidências que comprovam as qualificadoras articuladas na denúncia e, com isso, influenciar os jurados.

Não é possível deslembrar-se de que o art. 476 do CPP estabelece que o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia; ora, como fazê-lo sem referir-se a tal decisão! E mais pelo texto da lei, a mera referência à decisão de pronúncia sem usá-la como argumento de autoridade é permitida. Ou seja, ler a decisão de pronúncia, se cópias dessa decisão são entregues a cada jurado, logo no início da sessão!"

No sentido inverso, a defesa não poderá mencionar na sua fala que o magistrado de primeiro ou segundo graus reconheceram, v.g., que havia dúvidas quanto à participação do réu nos crimes, mas que cabia ao Júri decidi-las, ou que a vítima de fato era pessoa perigosa e que constantemente ameaça o acusado, e, através dessas menções. Tentar convencer os jurados do acerto de sua tese.

Entendemos que essa limitação é inconstitucional pois fere o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF) e o da livre expressão da atividade intelectual, independente de censura (art. 5º IX, da CF).

Também é inconstitucional a norma em questão porque desrespeita a competência constitucional do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, da CF). Ora, a competência, pela sua definição

clássica, é medida da jurisdição, e pressupõe, para ser exercida, o conhecimento amplo e irrestrito da causa, enriquecido inclusive pelos argumentos das partes. Não pode haver competência propriamente dita sem que o órgão julgador tenha liberdade de conhecer, sob todos os prismas e argumentos, a causa que lhe é afeta.

É evidente que a proibição da leitura da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação prejudica sobremaneira o conhecimento, pelos jurados, de toda a prova do processo, tornando o Júri a única instituição judiciária do país a quem se imporá censura de tomar conhecimento a respeito da interpretação das provas lícitas do caso posto a julgamento! E o que é pior: justamente o órgão que, por ser formado por leigos em direito, mais carece dos mais diversos subsídios de informação para bem julgar serão alijadas da interpretação judicial da prova vazada na decisão de pronúncia!

Nucci (2015, p.251) vê desleal com sistema de provas este tipo de vedação:

[...] por isso não vemos sentido para tais vedações, sob variados prismas. Em primeira abordagem, fere-se o direito da parte de argumentar, como bem queira, em torno das provas existentes nos autos. A decisão de pronúncia e o acordão confirmatório da pronúncia fazem parte do acervo probatório e não há qualquer lógica em se impedir que a parte deles possa fazer uso. Se a pronúncia ou o acordão for prolatado em termos inadequados, deve ser retificado e, portanto, refeito sob o prisma ideal. Entretanto, proibir a parte de fazer referência a importantes decisões constantes dos autos é medida completamente inadequada. Não importa que tenha havido a ressalva “como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado” (art.478, I, final, CPP). Afinal, a impressão que fica é a de que a pronúncia, por exemplo, poderia ser elaborada em termos contundentes, afinal, dela não se faria uso em plenário. Entretanto, não é realidade. O jurado receberá cópia da pronúncia (art.472, parágrafo único, CPP). O órgão acusatório fará a sua exposição nos termos limitadores da pronúncia, pois não há mais libelo (art.476, caput, CPP).

Rangel (2014, p.695-696) também admite absurdo entre o artigo 478 inciso I do CPP para com as partes, e assim afirma:

[...] O juiz não poderá adentrar a análise dos fatos quando da pronúncia, e o MP não poderá usá-la, lendo-a em plenário. Ora, de que a defesa irá se defender? Dos artigos de lei? De quais fatos? Se a defesa é ampla e efetiva, ela só poderá ser exercida na medida em que os fatos lhe são imputados. Seria melhor então permitir, e não vemos problema que isso ocorra, o MP ler a denúncia em plenário. Quiseram simplificar e fizeram isso: criaram uma (nova) fonte de nulidades.

O artigo 472, parágrafo único do CPP determina que deve ser entregue, logo após o juramento dos jurados cópia da pronúncia. A maior contradição do artigo 478, inciso I está nesse sentido. Critica Lopes Junior (2014, p.1054):

E aqui se estabelece um interessante paradoxo: os leigos recebem a decisão de pronúncia e acórdão confirmatório, mas as partes não podem fazer menção a esses atos no debate (art. 478). Logo, os leigos recebem algo que não compreendem, pois são decisões técnicas, e tampouco podem as partes explicar o que ali consta [...] somos favoráveis à proibição da exploração, nos debates, da decisão de pronúncia e acórdãos posteriores, mas não achamos uma boa solução entregar essas decisões para os jurados. Bastava o relatório do juiz.

O conflito entre ambos artigos remetem que um impõe a entrega de documento, ou seja da cópia da pronúncia aos juízes leigos, e outro veda as partes a fazer menção a pronúncia. Sobre isso (LIMA, 2014, p.1297) preconiza:

Com o advento da Lei nº 11.689/08, certamente haverá quem entenda que essa nulidade não poderá mais ser reconhecida, porquanto, por força do art. 478, inciso I, do CPP, as partes não poderão fazer referências à decisão de pronúncia como argumento de autoridade que prejudique o acusado durante os debates. Logo, se as partes não podem fazer referência à pronúncia como argumento de autoridade para convencer os jurados, não há motivo para se declarar a nulidade do feito em virtude da eloquência acusatória.

[...] O art. 472, parágrafo único, do CPP, é categórico ao afirmar que, realizada a exortação aos jurados, estes deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo. Tratando-se de peça essencial ao julgamento porquanto delimita a acusação, funcionando como principal fonte dos quesitos é evidente que seu conhecimento não pode ser subtraído aos julgadores [...].

Como o direito não é uma ciência exata, encontram-se entendimentos para ambos os lados. Aqueles que criticam o dispositivo legal e aqueles que o defendem, abaixo um defensor desta nulidade.

O novo art. 478, que não encontra correspondente na sistemática anterior, consubstancia-se em importante regra para evitar que argumentos não necessariamente corretos, mas com fortíssimo poder de persuasão, principalmente perante os juízes leigos, possam levar a um resultado injusto. [...]

Com relação à decisão de pronúncia e eventual acórdão que a confirme, não se admitirá a sua utilização para influenciar os jurados. Não propriamente a pronúncia em si, mas a importância do magistrado que a prolatou, seja pela sua idoneidade e senso de justiça, seja por seu conhecimento jurídico, muitas vezes é explorada em plenários. Nos casos em que a tese defensiva é a negativa de autoria, muitas vezes é explorada em plenários. Nos casos em que a tese defensiva é a negativa de autoria, muitas vezes enfrenta-se o argumento acusatório de que a defesa é infundada, tanto assim que, se o acusado fosse inocente, o juiz ou o tribunal, ou ambos, não o teriam pronunciado.

Nesse ponto, é de se destacar que o legislador não foi incoerente ao prever, de um lado, que a acusação em plenário será feita “nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação” (art. 476, caput), e, de outro, que durante os debates não se poderá, sob pena nulidade, fazer referência “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores

que julgaram admissível a acusação” (art.478 I). Isso porque a parte final desse último dispositivo, quando se refere à “como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”, diz respeito tanto ao uso de algemas, quanto à decisão de pronúncia. Ou seja, o acusador pode até ler a pronúncia, para expor aos jurados com precisão qual o fato objeto da acusação. Não poderá, porém, se referir à pronúncia, ainda que não a leia, ou ao magistrado que a proferiu, como argumento de autoridade (MOURA, 2008, p.190-191).

De outro norte, entendimentos doutrinários defendem que não há problemas, visto que os jurados tem sobremaneira outras formas de fazer seu juízo de valor e de convicção Silva (2015, p.280-281):

O art. 478, I e II, do CPP, introduziu um dirigismo nos debates, proibindo as partes de fazer referências à pronúncia, decisões posteriores que estabeleceram a admissibilidade da acusação, determinação do uso de algemas, como argumentos para fins de beneficiar ou prejudicar o réu, bem como silêncio do acusado em seu interrogatório ou ausência deste por falta de requerimento em seu prejuízo, sob pena de nulidade.

Não convence que a norma fará com que os debates ganhem em qualidade ou que o seu perfil cênico ou de tergiversação seja anulado ou minimizado. Ora, os próprios jurados já têm cópias das decisões de pronúncia e outras que eventualmente tenham proclamado a admissibilidade da imputação em plenário, desde a constituição do Conselho de Sentença, podendo, a qualquer momento, livremente fazer consulta no seu conteúdo. As razões de decidir na pronúncia ou outras decisões com essa consequência já devem estar orientadas sob o signo da linguagem moderada, sem extensões ou direcionamentos profundos quanto ao mérito, sob pena de ser oportunamente anulada a decisão e aí sim não referida ou disponibilizada aos julgadores populares. Entrementes, a restrição de se referir a argumentos de magistrados togados, defensores ou membros do Ministério Público coligidos no feito específico, não tem o condão de agregar qualquer valor depreciativo ao debate, pois a parte contrária poderá se contrapor à tese esposada e o jurado, se verdadeiramente preparado e habilitado para a difícil missão de julgar, tem condições de diferir e distinguir essas circunstâncias.

Para Jesus (2010, p.429) o artigo 478, inciso I tem como intuito evitar argumentos da acusação influenciando os jurados em sua decisão. Para defesa evitar o uso de convencimento exagerado para a não condenação do réu.

Outro aspecto que diz ser condizente a vedação é que as partes de maneira alguma não se utilizarão da pronúncia para levar vantagem e conseguir mudar a convicção dos jurados (NASSIF, 2009, p.123-124).

Existem argumentações coerentes para ambos os lados. Como não abordar a pronúncia se ela é a peça chave para ensejo da segunda fase do Tribunal do Júri? E como abordá-la se podem as partes usá-las em benefício próprio? Essas são discussões importantes, que se esgotam nesse momento.

Ao se falar da contradição existente entre o artigo 478, inciso I e o artigo 472, parágrafo único do CPP, tem-se, como “pano de fundo”, os dois princípios elencados no presente tema: da plenitude da defesa e da íntima convicção dos jurados.

5.1 O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa já abordada no presente estudo, norteador do tema central da pesquisa é assegurado na Carta Magna e enseja atenção, visto ser utilizada como alicerce na hora da aplicação da lei, a respeito do tema:

A plenitude de defesa justifica-se na natureza jurídica e na forma de julgamento de crimes dolosos contra a vida, previstos no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição. A amplitude da defesa, específica do procedimento do júri, é maior do que a ampla defesa; a defesa plena envolve tanto a ampla defesa como o contraditório, consagra a produção de provas atípicas também, ampliando-se os meios possíveis de o acusado induzir o Conselho de Sentença sobre a inocência, sendo que o Conselho de Sentença que traz a ideia do julgamento pelos semelhantes. Analisando esse procedimento, observamos que a defesa plena tem uma maior abrangência em relação a ampla defesa, isso porque o corpo de jurados é formado por pessoas leigas e, portanto, ao contrário do juiz, não julga os fatos conforme o Direito, e sim de acordo com sua consciência, o que lhes permite julgar além da legalidade escrita, reconhecendo causas de suprallegalidade. Assim, ao contrário da ampla defesa, a defesa plena pode ser ou não técnica, podendo o réu valer-se de um maior leque de teses defensivas, que poderão ser validamente aceitas, ainda que não encontrem respaldo na lei. A sociedade e julga e o Estado aplica a pena, limita-se o último ao controle estrito pela legalidade (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2014, p.22).

O referido princípio em análise, de suma importância para o rito do Tribunal do Júri, visto que a defesa é representante do réu, as decisões são tomadas de acordo com o exposto em plenário, sendo necessário que ela faça sua parte conforme seu papel (CANO; ANTUNES; DOMINGUES, 2014, p.3-4):

[...] A defesa constitui um dos direitos mais valiosos do indivíduo e sua amplitude é o termômetro que mede o grau de democracia existente em um Estado de Direito. A plenitude implica o exercício da defesa em um grau ainda maior que o da ampla defesa, exigida em todo e qualquer processo criminal (CF, art. 5º, LV). Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte de profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um magistrado togado, no Júri ganham especial

relevância, podendo ser explorados à exaustão, desde que corroborados, logicamente, por elementos jurídicos, e nunca de forma isolada [...].

Ressalta-se que a decisão de mérito não deve ser apreciada por juízes togados, pois a decisão dos jurados é soberana, portanto necessita-se impreterivelmente de uma defesa plena e eficaz (NUCCI, 2015 p.31-32).

Abaixo será abordado o sistema da íntima convicção dos jurados, também conhecido como princípio, juntamente com a plenitude de defesa é característico do júri.

5.2 O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

O sistema da íntima convicção dos jurados consiste naquele que não precisa de uma fundamentação em relação às provas para decisão final. Já o sistema da motivação é aquele que as decisões devem ser motivadas pelas provas presentes nos autos (PACELLI, 2014, p.339-340).

Nesta linha preconiza Távora e Alencar (2014, p.532):

O juiz está absolutamente livre para decidir, despido de quaisquer amarras, estando dispensado de motivar a decisão. Pode utilizar o que não está nos autos, trazendo ao processo os seus pré-conceitos e crenças pessoais. A lei não atribui valor às provas, cabendo ao magistrado total liberdade. É o sistema que preside, de certa forma, os julgamentos pelo tribunal do júri em sua segunda fase, na atuação dos jurados, pois estes votam os quesitos sigilosamente, sem fundamentar.

O referido sistema, também denominado de princípio corresponde à valoração das provas pelos juízes, e não precisam de motivação e demonstrar expressamente sobre o porquê da decisão, este é o sistema apregoado no rito especial do júri (REIS, 2012, p.251).

Neste mesmo entendimento, conceitua (RANGEL, 2010, p.516):

Neste sistema, o legislador impõe ao magistrado toda a responsabilidade pela avaliação das provas, dando a ele liberdade para decidir de acordo, única exclusivamente, com a sua consciência. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão, pois pode valer-se da experiência pessoal que tem, bem como das provas que estão ou não nos autos do processo. O juiz decide de acordo com sua convicção íntima. O fundamento da sentença é a certeza moral do juiz. O principal argumento da decisão é a convicção do magistrado. É o seu sentimento íntimo, com base em qualquer prova ou experiência pessoal, expressos ou não no processo, não se importando há ou não provas nos autos.

O sistema da íntima convicção, hodiernamente, está previsto no Tribunal do Júri, pois os jurados não são obrigados a fundamentar o seu voto, ou seja, a cédula “sim” ou “não” (art. 486 do CPP, com redação da Lei nº 11.689/2008), depositada pelos jurados na urna, além de ser secreta, não necessita ser motivada, razão pela qual o legislador estabeleceu o recurso de decisão dos jurados manifestamente contrária.

O sistema moral ou da íntima convicção consiste no sistema que o juiz tem ampla liberdade para decidir, não precisando valorar a estimação das provas em questão. O presente sistema é visivelmente atrelado no rito processual do júri (CAPEZ, 2014, p.399).

E ainda sobre o assunto abordam Brito, Fabretti e Lima (2014, p.192):

O sistema da íntima convicção pressupõe que o juiz possa ditar sua decisão sobre o caso com base em seus conhecimentos pessoais e sua interna impressão sobre o fato. As provas trazidas serão intimamente analisadas por ele, que simplesmente ditará a decisão, eximindo-se de justificar por que e como chegou a ela. Bastará decidir pela condenação ou absolvição do réu sem dar nenhuma satisfação sobre como se convenceu para chegar a essa conclusão. Nos ordenamentos processuais modernos, esse tipo de sistema está em desuso por sua evidente qualidade arbitrária e no Brasil somente o verificamos nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Nesse, os jurados não são obrigados a justificar sua decisão e apenas votam pela condenação ou absolvição do réu.

Deste modo o princípio da íntima convicção consiste em uma forma de julgamento sem necessidade de motivação. Também denominado princípio encontra-se arraigado no Tribunal do Júri, onde os jurados votam pela sua própria consciência, não estando atrelados para dar motivação de seu voto, configurando sua escolha através de sua consciência, valores e entendimento. (LOPES JUNIOR, 2014, p.574-575).

5.3 A (IN) COGRUÊNCIA DO ARTIGO 478 INCISO I DO CPP COM A PLENITUDE DE DEFESA E A ÍNTIMA CONVICCÇÃO DOS JURADOS

Por todo o exposto, percebe-se que a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados estão diretamente interligados, acerca disso demonstra Silva (2015, p.12):

Ora, durante todo o julgamento desenvolvido pelo Júri, a atuação da Defesa deve ostentar de modo incontestável um conjunto de atributos: eficiência técnica, independência e isenção. E essa condição não é alcançada somente pela postura do advogado que a exerce, mas pelo trato isonômico

e garantista a que for disponibilizado pelo juiz presidente. A relevância de se proceder em homenagem à plenitude de defesa decorre da especificidade do julgamento colegiado pelo Júri, quando a sociedade representada pelo Conselho de Sentença, está de maneira inédita frente ao julgamento de determinada pessoa, onde estarão de forma instantânea desfilando asserções, teses, provas e circunstâncias, para uma proclamação decorrente de um exame e juízo de valor que não se exterioriza por fundamentação.

Nucci (2015, p.26) afirma a importância da plenitude de defesa sempre conectando a necessidade de defesa perfeita, e enfatizando que o sistema preponderante no júri é o da livre íntima convicção:

Os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena – a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos.

Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos, aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

Ambos os princípios supramencionados, sofrem com a vedação imposta visto que a plenitude de defesa é constitucionalmente assegurada na Carta Magna, e configura uma defesa exemplar sem erros e que deve ser perfeita.

O princípio da íntima convicção dos jurados também é prejudicado em decorrência de não precisar de motivação para a decisão final, se por causa de vedações não é abordado tudo o que necessário poderá levar os jurados a tomar uma decisão injusta e desleal.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia traça a problemática da vedação do artigo 478 inciso I, do CPP, invocando a plenitude e a interferência dessa situação nos princípios na plenitude de defesa e na íntima convicção dos jurados. Percebe-se que, há críticas severas acerca do tema.

Antes, porém, de adentrarmos no tema proposto, delineou-se uma abordagem sobre o Tribunal do Júri, o rito processual que, atualmente é utilizado.

O júri não é algo novo, mas sobreviveu ao longo dos anos, passando por várias gerações, permanecendo vivo dentro de vários ordenamentos pelo mundo.

No ano de 2008, a Lei 11.689 operou uma reforma no Código de Processo Penal, trazendo modificações no âmbito do Tribunal do Júri.

Assim, o enfoque de estudo se restringiu no artigo 478, inciso I do CPP, e a repercussão doutrinária a respeito.

Nesta linha, tem-se a contradição existente entre a norma acima citada e o artigo 472, parágrafo único do CPP.

Enfatiza que torna uma contradição o artigo 472, parágrafo único estabelecer nas mãos dos jurados uma cópia da pronúncia e, ao mesmo tempo as partes não fazer menção a esta sentença. Outro argumento contundente da íntima convicção dos jurados visivelmente atrelado neste tipo de julgamento.

Além disso, os entendimentos doutrinários nos permitem verificar dois princípios importantes.

Portanto, o princípio da plenitude da defesa é bastante abordado quando se questiona sobre o artigo em questão, constatando-se que não são poucos os doutrinadores que afirmam que é violado ao se estabelecer que não se pode fazer referência ou utilizar-se de argumentos da pronúncia nos debates realizados em plenário pelas partes.

A íntima convicção não enseja motivação apenas a quem julga, portanto, os jurados não precisam dizer o porquê de sua decisão. Apenas votam os quesitos, secretamente e, em sigilo, escolhem cédula “sim ou não”.

Neste instante, de tudo o que foi dito em plenário, fica a convicção de cada um. Portanto, todos os esclarecimentos tanto para defesa, quanto para acusação, quando permitidos em lei, são importantes. O que não se compreende é quando um artigo permite algo e outro restringe.

Cada Sessão de Tribunal de Júri é uma história diferenciada. Tudo que abordado nesse dia influenciará no Conselho de Sentença. Os bons argumentos, as evidências, e as impressões levarão os jurados a tomar sua própria decisão.

Assim, conclui-se que tudo que não é abordado nesse dia, as dúvidas mal esclarecidas, e pré-existentes interferirão no modo de cada juiz leigo que chegará na decisão final do julgamento, visto que os sete jurados que compõem o Conselho de Sentença tem assegurado, constitucionalmente, que sua decisão é soberana.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri: teoria e prática**. 2 ed. Leme (SP): Atlas, JH Mizuno, 2015. 704 p.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015
- BONFIM, Edilson Mougnot. **O novo procedimento do Júri, Comentários à Lei n 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009. 839 p.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 511 p.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 717 p.
- CANO, Leandro Jorge Bittencourt; ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O Tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. São Paulo: Atlas, 2014. 380 p.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 892 p.
- GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários Às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 397 p.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 497 p.
- JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 989 p.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. 1760 p.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed São Paulo: Saraiva, 2014. 1402 p
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os Projetos de Reforma**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.502 p.
- NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro: conforme a Lei 11.689, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 237 p.
- _____. **O Júri Objetivo**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 256 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1116 p.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 413 p.

_____. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 662 p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1067 p

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. 1059 p.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 454 p.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 1095 p.

_____. Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1147 p.

_____. Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 291 p.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012. 703 p.

SILVA, Amaury. **O novo tribunal do júri**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 394 p.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 173 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. 1504 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 4**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 753 p.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; MONTEIRO, Marcelo Valdir. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata**. São Paulo: Método, 2009. 256 p.

VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014. 435 p.